



Proc.: 01690/14

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 1690/14– TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos  
**ASSUNTO:** Possível descumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.  
**UNIDADE:** Poder Executivo do Município de Vilhena  
**RESPONSÁVEIS:** José Luiz Rover, CPF nº 591.003.149-49, Prefeito Municipal  
Arli Francisco Schultz Moura, CPF nº 511.616.809-34, Secretário Municipal de Trânsito, período de 01.12.2011 a 31.12.2012  
Arlindo de Souza Filho, CPF nº 114.895.532-15, Secretário Municipal do Meio Ambiente, período de 13.10.2011 a 31.12.2012  
Bruno Leonardo Brandi Pietrobon, CPF nº 650.523-822-00, Chefe de Gabinete, período de 02.05 a 31.12.2012  
Cícero Clementino da Silva, CPF nº 237.887.802-82, Secretário Municipal de Obras, período de 08.02 a 31.12.2012  
Elizeu de Lima, CPF nº 220.771.382-20, Secretário Municipal de Obras, período de 01.01.2013 a 31.12.2013  
Geisa Maria Vivan, CPF nº 734.221.772-72, Secretária Municipal Adjunta de Assistência Social, período de 02.04 a 31.12.2012  
Gustavo Valmórbida, CPF nº 514.353.572-72, Secretário Municipal de Fazenda, período de 02.05 a 15.10.2012  
Heitor Tinti Batista, CPF nº 006.369.759-91, Secretário Municipal de Planejamento, período de 01.01.2009 a 31.12.2012  
Janaína Vanessa Pagangrizo, CPF nº 247.119.478-84, Secretária Municipal Adjunta de Assistência Social, período de 01.12 a 31.12.2012  
José Candido Gonçalves de Espíndula, CPF nº 062.721.420-72, Secretário Municipal de Agricultura, período de 20.01.2011 a 04.04.2012 e de 06.11.2012 a 31.12.2012  
José Carlos Arrigo, CPF nº 051.977.082-04, Secretário Municipal de Educação, período de 01.01 a 31.08.2009 e de 08.10 a 31.12.2012  
José Luiz Serafim, CPF nº 025.197.249-60, Secretário Municipal de Comunicação, período de 01.10.2011 a 31.12.2012  
Lizangela Marta Silva Rover, CPF nº 581.500.562-20, Secretária Municipal de Assistência Social, período de 01.06.2009 a 01.04.2012  
Marcos Ivan Zola, CPF nº 544.045.259-15, Secretário Municipal de Indústria e Comércio, período de 10.10 a 31.12.2012  
Miguel Câmara Novaes, CPF nº 283.959.482-04, Secretário Municipal de Administração, período de 01.04.11 a 31.12.2012  
Valdir de Araújo Coelho, CPF nº 022.542.803-25, Auditor Geral  
Sérgio Massaroni, CPF nº 095.501.602-97, Secretário Municipal de Fazenda, período de 01.01.2009 a 31.12.2010  
Severino Miguel de Barros Junior, CPF nº 766.904.311-34, Secretário Municipal de Fazenda, período de 14.08 a 31.12.2012  
Vivaldo Carneiro Gomes, CPF nº 326.732.132-87, Secretário Municipal de Saúde, período de 17.05. 2010 a 31.12.2012  
Welliton Oliveira Ferreira, CPF nº 619.157.502-53, Secretário Municipal de Esporte e Cultura, Período de 05.10.2009 a 31.12.2012

Acórdão APL-TC 00175/18 referente ao processo 01690/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**ADVOGADOS:** Vera Lúcia Paixão, OAB/RO nº 206, Castro Lima de Souza, OAB/RO nº 3048, José de Almeida Júnior, OAB/RO nº 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO nº 3593, Eduardo Campos Machado, OAB/RS nº 17973

**RELATOR:** Conselheiro **PAULO CURI NETO**

**GRUPO:** I

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.  
CANCELAMENTO DE EMPENHO. NOVO  
EMPENHO. IRREGULARIDADE. ORDEM  
CRONOLÓGICA. DESRESPEITO.  
IRREGULARIDADE.

O cancelamento de empenho no último quadrimestre do exercício do último ano do mandato, deixando de inscrevê-lo em restos a pagar processados, com realização de novo empenho no exercício seguinte para pagamento da despesa, viola o art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

O pagamento de obrigação sem obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de sua exigibilidade, viola o art. 5º, da Lei Federal nº 4.320/64.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos, instaurada em decorrência do envio do processo nº 408-41.2012.622.0004 da Justiça Eleitoral noticiando o possível cancelamento indevido de empenhos, cuja despesa já tinha sido liquidada, em afronta ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o pagamento de obrigações, sem obedecer, para cada fonte de recurso, a estrita ordem cronológica, praticada no âmbito do Poder Executivo do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

**I – Condenar**, com fundamento no art. 55, II, da lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, combinado com o art. 103, II, do Regimento Interno, os responsáveis a seguir, por terem contraído obrigações no último quadrimestre do exercício de 2012 (último ano do mandato), que não poderiam ser cumpridas integralmente, procedendo ao cancelamento dos empenhos e deixando de inscrevê-los em restos a pagar processados. Ato contínuo, realizaram novos empenhos em 2013, quando então efetuaram o pagamento das despesas, violando assim o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 42, da Lei nº 101/2000:

a) Os Senhores **Marcos Ivan Zola**, Secretário de Indústria e Comércio à época, e **Miguel Câmara Novaes**, Secretário de Administração à época, ao pagamento de **multa individual** no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

valor de **R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais)**, conforme se extrai do **ITEM 4.1** – processos 2635/12 e 3833/12 (Miguel), e 1528/12 e 2157/12 (Marcos);

b) O Senhor **Welliton Oliveira Ferreira**, Secretário de Esporte e Cultura à época, ao pagamento de **multa individual** no valor de **R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, conforme se extrai do **ITEM 4.8** – processo 4771/2012;

c) O Senhor **José Candido Gonçalves Espíndula**, Secretário de Agricultura à época, ao pagamento de **multa individual** no valor de **R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, conforme se extrai do **ITEM 4.11** – processo 2162/2012;

d) O Senhor **Arli Francisco Schultz Moura**, Secretário de Trânsito à época, ao pagamento de **multa individual** no valor de **R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, conforme se extrai do **ITEM 4.12** – processo 2583/2012;

e) O Senhor **Arlindo de Souza Filho**, Secretário de Meio Ambiente à época, ao pagamento de **multa individual** no valor de **R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, conforme se extrai do **ITEM 4.13** – processo 2241/2012;

f) O Senhor **Bruno Leonardo Brandi Pietrobon**, Chefe de Gabinete à época, ao pagamento de **multa individual** no valor de **R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais)**, conforme se extrai do **ITEM 4.14** – processos 5418/2010 e 1309/2012;

g) O Senhor **Cícero Clementino da Silva**, Secretário de Obras à época, ao pagamento de **multa individual** no valor de **R\$ 9.720,00 (nove mil, setecentos e vinte reais)**, conforme se extrai do **ITEM 4.15** – processos 1348/2012, 1375/2012, 1634/2012, 2014/2012, 2199/2012, 2285/2012, 2775/2012, 2915/2012, 3030/2012, 3853/2012 e 4135/2012;

h) A Senhora **Janaína Vanessa Pagangrizo**, Secretária Adjunta de Assistência Social à época, ao pagamento de **multa individual** no valor de **R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais)**, conforme se extrai do **ITEM 4.17** – processos 1087/2012, 1830/2012 e 2851/2012;

i) A Senhora **Lizangela Marta Silva Rover**, Secretária de Assistência Social à época, ao pagamento de **multa individual** no valor de **R\$ 2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais)**, conforme se extrai do **ITEM 4.18** – processos 1447/2012 e 2880/2012;

j) O Senhor **Severino Miguel de Barros Junior**, Secretário de Fazenda à época, ao pagamento de **multa individual** no valor de **R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, conforme se extrai do **ITEM 4.19** – processo 4721/2012;

k) O Senhor **José Carlos Arrigo**, Secretário de Educação à época, ao pagamento de **multa individual** no valor de **R\$ 7.290,00 (sete mil duzentos e noventa reais)**, conforme se extrai do **ITEM 4.20** – processos 1616/2012, 3975/2012, 0367/2011, 3519/2012, 3592/2012, 3539/2012, 4142/2012 e 5783/2012;

l) O Senhor **Vivaldo Carneiro Gomes**, Secretário de Saúde à época, ao pagamento de **multa individual** no valor de **R\$ 4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais)**, conforme se extrai do **ITEM 4.21** – processos 106/2012, 134/2012, 154/2012, 157/2012 e 164/2012;

m) O Senhor **José Luiz Rover**, Prefeito à época, ao pagamento de **multa individual** no valor de **R\$ 25.110,00 (vinte e cinco mil cento e dez reais)**, conforme se extrai do **ITEM 4.1** (processos 2008/2011, 4099/2012, 2384/2012, 1528/2012, 2157/2012, 2635/2012 e 3833/2012); **ITEM**

Acórdão APL-TC 00175/18 referente ao processo 01690/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**4.8** (processo 4771/2012); **ITEM 4.11** (processo 2162/2012); **ITEM 4.12** (processo 2583/2012); **ITEM 4.13** (processo 2241/2021); **ITEM 4.14** (processos 5418/2010 e 1309/2012); **ITEM 4.15** (processos 1348/2012, 1375/2012, 1634/2012, 2014/2012, 2199/2012, 2285/2012, 2775/2012, 2915/2012, 3030/2012, 3853/2012 e 4135/2012); **ITEM 4.17** (processos 1087/2012, 1830/2012 e 2851/2012); **ITEM 4.18** (processos 1447/2012 e 2880/2012); e, **ITEM 4.19** (processo 4721/2012);

**II – Condenar**, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, combinado com o art. 103, II, do Regimento Interno, os Senhores Prefeito **José Luiz Rover** (ITENS 4.1, 4.8, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.17, 4.18 e 4.19); Chefe de Gabinete **Bruno Leonardo Brando Pietrobon** (ITEM 4.14); Secretário de Trânsito **Arli Francisco Schutz Moura** (ITEM 4.12); Secretário do Meio Ambiente **Arlindo de Souza Filho** (ITEM 4.13); Secretário de Obras **Cícero Clementino da Silva** (2012) (ITEM 4.15); Secretária Adjunta de Assistência Social **Janaína Vanessa Pagangrizo** (ITEM 4.17); Secretário de Agricultura **José Candido Gonçalves Espíndula** (ITEM 4.11); Secretário de Educação **José Carlos Arrigo** (ITEM 4.20); Secretária de Assistência Social **Lizangela Marta Silva Rover** (ITEM 4.18); Secretário de Fazenda **Severino Miguel de Barros Junior** (ITEM 4.19); Secretário de Indústria e Comércio **Marcos Ivan Zola** (ITEM 4.1); Secretário de Administração **Miguel Câmara Novaes** (ITEM 4.1); Secretário de Saúde **Vivaldo Carneiro Gomes** (ITEM 4.21); e Secretário de Esporte e Cultura **Welliton Oliveira Ferreira** (ITEM 4.8); ao pagamento de **multa individual** no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, por realizarem o pagamento de obrigações sem obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, violando assim o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, combinado com o art. 5º, da Lei Federal nº 8.666/93;

**III – Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena que se abstenha de anular empenhos liquidados;

**IV – Reiterar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena a determinação para o cumprimento da Decisão nº 341/2011-Pleno, proferida no processo nº 0964/2011, que cuida da ordem cronológica de exigibilidade do pagamento (art. 5º, da Lei nº 8.666/93);

**V – Recomendar** ao Controlador-Geral do Município de Vilhena e ao Prefeito para que orientem os servidores municipais quanto a forma correta de proceder com a processualística;

**VI – Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação dos responsáveis para o recolhimento das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-x do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25, da Lei Complementar nº 154, de 1996;

**VII – Verificado** o não recolhimento da multa, **autorizar** as formalizações dos títulos executivos e as cobranças judiciais das dívidas após o trânsito em julgado, que, quando pagas após os vencimentos, serão atualizadas monetariamente até a data dos efetivos pagamentos, conforme estabelece o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

**VIII – Dar ciência** deste Acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer do MPC, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;



Proc.: 01690/14

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**IX – Comunicar** o teor deste Acórdão, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Vilhena, e ao Controlador-Geral do Município de Vilhena, para o cumprimento das determinações constantes dos itens III, IV e V;

**X – Encaminhar** cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia para conhecimento e providências que julgar cabíveis;

**XI – Autorizar** o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 3 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator  
Mat. 450

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 109



Proc.: 01690/14

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 1690/14– TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos

**ASSUNTO:** Possível descumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**UNIDADE:** Poder Executivo do Município de Vilhena

**RESPONSÁVEIS:** José Luiz Rover, CPF nº 591.003.149-49, Prefeito Municipal

Arlí Francisco Schultz Moura, CPF nº 511.616.809-34, Secretário Municipal de Trânsito, período de 01.12.2011 a 31.12.2012

Arlindo de Souza Filho, CPF nº 114.895.532-15, Secretário Municipal do Meio Ambiente, período de 13.10.2011 a 31.12.2012

Bruno Leonardo Brandi Pietrobon, CPF nº 650.523-822-00, Chefe de Gabinete, período de 02.05 a 31.12.2012

Cícero Clementino da Silva, CPF nº 237.887.802-82, Secretário Municipal de Obras, período de 08.02 a 31.12.2012

Elizeu de Lima, CPF nº 220.771.382-20, Secretário Municipal de Obras, período de 01.01.2013 a 31.12.2013

Geisa Maria Vivian, CPF nº 734.221.772-72, Secretária Municipal Adjunta de Assistência Social, período de 02.04 a 31.12.2012

Gustavo Valmórbida, CPF nº 514.353.572-72, Secretário Municipal de Fazenda, período de 02.05 a 15.10.2012

Heitor Tinti Batista, CPF nº 006.369.759-91, Secretário Municipal de Planejamento, período de 01.01.2009 a 31.12.2012

Janaína Vanessa Pagangrizo, CPF nº 247.119.478-84, Secretária Municipal Adjunta de Assistência Social, período de 01.12 a 31.12.2012

José Candido Gonçalves de Espíndula, CPF nº 062.721.420-72, Secretário Municipal de Agricultura, período de 20.01.2011 a 04.04.2012 e de 06.11.2012 a 31.12.2012

José Carlos Arrigo, CPF nº 051.977.082-04, Secretário Municipal de Educação, período de 01.01 a 31.08.2009 e de 08.10 a 31.12.2012

José Luiz Serafim, CPF nº 025.197.249-60, Secretário Municipal de Comunicação, período de 01.10.2011 a 31.12.2012

Lizangela Marta Silva Rover, CPF nº 581.500.562-20, Secretária Municipal de Assistência Social, período de 01.06.2009 a 01.04.2012

Marcos Ivan Zola, CPF nº 544.045.259-15, Secretário Municipal de Indústria e Comércio, período de 10.10 a 31.12.2012



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Miguel Câmara Novaes, CPF nº 283.959.482-04, Secretário Municipal de Administração, período de 01.04.11 a 31.12.2012

Valdir de Araújo Coelho, CPF nº 022.542.803-25, Auditor Geral

Sérgio Massaroni, CPF nº 095.501.602-97, Secretário Municipal de Fazenda, período de 01.01.2009 a 31.12.2010

Severino Miguel de Barros Junior, CPF nº 766.904.311-34, Secretário Municipal de Fazenda, período de 14.08 a 31.12.2012

Vivaldo Carneiro Gomes, CPF nº 326.732.132-87, Secretário Municipal de Saúde, período de 17.05. 2010 a 31.12.2012

Welliton Oliveira Ferreira, CPF nº 619.157.502-53, Secretário Municipal de Esporte e Cultura, Período de 05.10.2009 a 31.12.2012

**ADVOGADOS:** Vera Lúcia Paixão, OAB/RO nº 206, Castro Lima de Souza, OAB/RO nº 3048, José de Almeida Júnior, OAB/RO nº 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO nº 3593, Eduardo Campos Machado, OAB/RS nº 17973

**RELATOR:** Conselheiro **PAULO CURI NETO**

**GRUPO:** I

Cuida o presente feito de Fiscalização de Atos, instaurada em decorrência do envio do processo nº 408-41.2012.622.0004 da Justiça Eleitoral noticiando o possível cancelamento indevido de empenhos, cuja despesa já tinha sido liquidada, em afronta ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o pagamento de obrigações, sem obedecer, para cada fonte de recurso, a estrita ordem cronológica, praticada no âmbito do Poder Executivo do Município de Vilhena.

Por meio do Ofício nº 119/2014/4ªZE/RO, fl. 02, a Meritíssima Juíza Eleitoral Christian Carla de Almeida Freitas encaminhou cópia do processo nº 408-41.2012.622.0004, em atendimento à solicitação do Ministério Público Eleitoral que propugnou pelo envio dos autos à Secretaria Regional de Controle Externo – Vilhena, uma vez que a perícia judicial realizada no citado processo constatou possível ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Laudo Pericial, conforme destacou o Corpo Técnico (fl. 2516-v), evidenciou, dentre outros, o seguinte achado:

*(...) Ademais, o cancelamento do valor de R\$ 20.717,75, através da Nota de Anulação de Empenho nº 2, de 28.11.2012 – de despesa já liquidada – fere o art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que, nesse caso, o serviço já tinha sido prestado. Nessa situação, a despesa deveria ter sido paga dentro do exercício de 2012 ou contabilizada na rubrica de Restos a Pagar Processados, deixando a devida reserva de caixa para honrar esse compromisso no início do exercício seguinte (2013) e não ser cancelada como de fato foi, pois assim ficou essa dívida para o sucessor, sem a respectiva reserva financeira para cobrir o dispêndio (...) (fls. 387).*

Acórdão APL-TC 00175/18 referente ao processo 01690/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Após análise da documentação enviada pela Justiça Eleitoral, a Unidade Técnica verificou a necessidade de solicitar, ao chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, mais documentos para subsidiar a instrução dos fatos narrados no Laudo Pericial. Assim, a Secretaria Regional de Controle Externo – Vilhena requereu diversos processos administrativos, consoante Ofício nº 180/2014/SRCE-Vilhena (fl. 391).

Na análise realizada na documentação encaminhada pela Justiça Eleitoral e pelo Município de Vilhena, o Corpo Técnico destacou a seguinte situação:

**4. CONCLUSÃO**

131. *Diante do exposto, pelas irregularidades acima relacionadas devem ser responsabilizados todos os agentes públicos que diretamente deram causa a presente irregularidade, em solidariedade com o prefeito municipal posto que ele conjuntamente com os respectivos titulares das pastas é que solicitavam o pagamento das referidas despesas fora da ordem cronológica, além do que não efetuou o devido acompanhamento dos atos praticados pelos seus assessores que integravam o núcleo decisório/administrativo daquele poder público municipal.*

132. *Portanto após a realização da fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal de Vilhena, originados no Processo nº 408-41.2012.622.0004 da Justiça Eleitoral, notadamente quanto o cancelamento de empenho de despesas executada, certificada e devidamente liquidada (exercícios de 2009-2012), com sérios indícios de afronta ao disposto no art. 42 da LRF, conclui-se pela existência das irregularidades descritas a seguir, de responsabilidade das pessoas abaixo indicadas:*

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER - PREFEITO MUNICIPAL (CPF nº 591.003.149-49) SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES VALDIR ARAUJO COELHO – AUDITOR GERAL (CPF nº 022.542.803-25) E BRUNO LEONARDO BRANDI PIETROBON (CPF nº 650.523-822-00) – CHEFE DE GABINETE POR:**

4.1) *Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da eficiência) c/c o art. 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, por não realizar o pagamento do valor de R\$ 5.223,64 (cinco mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), no Processo nº 38/2012, com o cancelamento do mesmo após a despesa estar liquidada em 23.11.2012;*

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER - PREFEITO MUNICIPAL (CPF nº 591.003.149-49) SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES VALDIR ARAUJO COELHO – AUDITOR GERAL (CPF nº 022.542.803-25) E JOSÉ LUIZ SERAFIM (CPF nº 025.197.249-60) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO POR:**

4.2) *Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da eficiência) c/c o art. 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, ao conter o Processo nº 178/2012 folhas com a numeração duplicada e volumes que ultrapassam um número razoável (até 300 folhas), facilitando erros de autuação e fraudes, dificultando a análise do controle interno e externo;*

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER - PREFEITO MUNICIPAL (CPF nº 591.003.149-49) SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES VALDIR ARAUJO COELHO – AUDITOR GERAL (CPF nº 022.542.803-25) E ELIZEU DE LIMA (CPF nº 220.771.382-20) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS POR:**

4.3) *Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da eficiência) c/c o art. 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, ao autuar o Processo nº 1348/12 com duplicidade de*





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

números (1348/12 e 1348/13), tentando encobrir o cancelamento de despesa liquidada ao final do exercício de 2012;

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER - PREFEITO MUNICIPAL (CPF nº 591.003.149-49) SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES VALDIR ARAUJO COELHO – AUDITOR GERAL (CPF nº 022.542.803-25) E LIZANGELA MARTA SILVA ROVER (CPF nº 581.500.562-20) - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL POR:**

4.4) *Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da eficiência) c/c o art. 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, por rasurar a Nota Fiscal nº 4713, expedida em 15.05.2012, no Processo nº 1447/2012, com evidente intuito de alterar a data de sua certificação para o exercício seguinte 2013, considerando que se tratava de despesa liquidada que foi cancelada ao final de 2012;*

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER (CPF nº 591.003.149-49) - PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR SÉRGIO MASSARONI (CPF nº 095.501.602-97) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA POR:**

4.5) *Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c o 167, inciso II, ambos, da CF c/c os arts. 36, 48, letra b, e 85, 89 e 101, todos, da Lei Federal nº 4.320/64, por realizarem o pagamento de despesa liquidada no exercício seguinte, no valor de R\$ 8.099,15 (oito mil, noventa e nove reais e quinze centavos), não a inscrevendo em restos a pagar processados ao final do exercício de referência, relativamente ao processo nº 5263/09, conforme consta da tabela abaixo:*

Processo	Nº Empenho Cancelado/Ano	Data Liquidação	Data do Cancelamento	Data do Pagamento	Fonte Recursos	Valor (R\$)
5263/09	3130 e 3131/09	17.12.09	NC	02.03.10	Próprios	8.099,15

Obs.: NC-não houve o cancelamento

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER (CPF Nº 591.003.149-49) - PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR WELLITON OLIVEIRA FERREIRA (CPF nº 619.157.502-53) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA POR:**

4.6) *Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c o 167, inciso II, ambos, da CF c/c os arts. 36, 48, letra b, e 85, 89 e 101, todos, da Lei Federal nº 4.320/64, por efetuarem o cancelamento de despesas liquidadas ao final do exercício de 2010, no valor de R\$ 9.410,00 (nove mil, quatrocentos e dez reais), efetuando o pagamento no exercício seguinte por meio dos processos nos 2797/10 e 5017/10, deixando de inscrevê-las em restos a pagar processados, conforme consta tabela abaixo:*

Processo	Nº Empenho Cancelado/Ano	Data Liquidação	Data do Cancelamento	Data do Pagamento	Fonte Recursos	Valor (R\$)
2797/10	1677 a 1680/10	29.11.10	30.12.10	20.01.11	Próprios	4.410,00
5017/10	2459/10	30.12.10	30.12.10	20.01.11	Próprios	5.000,00
<b>TOTAL</b>						<b>9.410,00</b>

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER (CPF Nº 591.003.149-49) - PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR GUSTAVO VAMÓRBIDA (CPF nº 514.353.572-72) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA POR:**

4.7) *Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c o 167, inciso II, ambos, da CF c/c os arts. 36, 48, letra b, e 85, 89 e 101,*

Acórdão APL-TC 00175/18 referente ao processo 01690/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*todos, da Lei Federal nº 4.320/64, por efetuarem o cancelamento de despesa liquidada ao final do exercício de 2010, no valor de R\$ 4.023,63 (quatro mil, vinte e três reais e sessenta e três centavos), efetuando o pagamento no exercício seguinte por meio do processo nº 5145/10, deixando de inscrevê-la em restos a pagar processados, conforme consta da tabela abaixo:*

Processo	Nº Empenho Cancelado/Ano	Data Liquidação	Data do Cancelamento	Data do Pagamento	Fonte Recursos	Valor (R\$)
5145/10	2576/10	30.12.10	30.12.10	20.01.11	Próprios	4.023,63

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER (CPF Nº 591.003.149-49) - PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR JOSÉ CANDIDO GONÇALVES ESPÍNDULA (CPF nº 062.721.420-72) - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA POR:**

*4.8) Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c o 167, inciso II, ambos, da CF c/c os arts. 36, 48, letra b, e 85, 89 e 101, todos, da Lei Federal nº 4.320/64, por efetuarem o cancelamento de despesas liquidadas ao final do exercício de 2010, no valor de R\$ 22.245,60 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), efetuando o pagamento no exercício seguinte por meio do processo nº 3403/11 e 4102/11, deixando de inscrevê-las em restos a pagar processados, conforme consta da tabela abaixo:*

Processo	Nº Empenho Cancelado/Ano	Data Liquidação	Data do Cancelamento	Data do Pagamento	Fonte Recursos	Valor (R\$)
3403/11	1979/11	09.12.11	12.12.11	15.03.12	Próprios	20.800,00
4102/11	2856/11	21.12.11	NC	13.01.12	Próprios	1.445,60
<b>TOTAL</b>						<b>22.245,60</b>

Obs.: NC-não houve o cancelamento

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER (CPF nº 591.003.149-49) - PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ARLI FRANCISCO SCHUTZ MOURA (CPF nº 511.616.809-34) - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO POR:**

*4.9) Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c o 167, inciso II, ambos da CF e c/c os arts. 36, 48, letra b, 85, 89 e 101, todos, da Lei Federal nº 4.320/64 e c/c os arts. 1º, § 1º (princípio do planejamento), 9º e 42, todos, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) por efetuar cancelamentos de empenhos no último quadrimestre do exercício de 2012, contraindo obrigação no valor de R\$ 47.171,90 (quarenta e sete mil, cento e setenta e um reais e noventa centavos) que não foi cumprida integralmente dentro do exercício de 2012, deixando de inscrevê-la em restos a pagar processados, efetuando o pagamento dessa despesa com recursos do exercício seguinte (2013), por ausência de disponibilidade de caixa para a cobertura dos encargos assumidos ao final de mandato, conforme tabela a seguir;*

Processo	Nº Empenho	Data da Liquidação	Data do Cancelamento	Data do Pagamento	Fonte Recursos	Valor (R\$)
2583/12	1697 a 1702/12	06.06.12	14.12.12	14.01.13	Próprios	47.171,90

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER (CPF nº 591.003.149-49) - PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ARLINDO DE SOUZA FILHO (CPF Nº 114.895.532-15) - SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE POR:**

Acórdão APL-TC 00175/18 referente ao processo 01690/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

4.10) *Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c o 167, inciso II, ambos da CF e c/c os arts. 36, 48, letra b, 85, 89 e 101, todos, da Lei Federal nº 4.320/64 e c/c os arts. 1º, § 1º (princípio do planejamento), 9º e 42, todos, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) por efetuar cancelamentos de empenhos no último quadrimestre do exercício de 2012, contraindo obrigação no valor de R\$ 10.328,00 (dez mil, trezentos e vinte e oito reais) que não foi cumprida integralmente dentro do exercício de 2012, deixando de inscrevê-la em restos a pagar processados, efetuando o pagamento dessa despesa com recursos do exercício seguinte (2013), por ausência de disponibilidade de caixa para a cobertura dos encargos assumidos ao final de mandato, conforme tabela a seguir;*

Processo	Nº Empenho	Data da Liquidação	Data do Cancelamento	Data do Pagamento	Fonte Recursos	Valor (R\$)
2241/12	1372/12	22.05.12	29.11.12	13.12.13	Próprios	10.328,00

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER (CPF nº 591.003.149-49) - PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR BRUNO LEONARDO BRANDI PIETROBON (CPF nº 650.523-822-00) – CHEFE DE GABINETE POR:**

4.11) *Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c o 167, inciso II, ambos da CF e c/c os arts. 36, 48, letra b, 85, 89 e 101, todos, da Lei Federal nº 4.320/64 e c/c os arts. 1º, § 1º (princípio do planejamento), 9º e 42, todos, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) por efetuar cancelamentos de empenhos no último quadrimestre do exercício de 2012, contraindo obrigações no valor de R\$ 38.835,15 (trinta e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quinze centavos) que não foi cumprida integralmente dentro do exercício de 2012, deixando de inscrevê-las em restos a pagar processados, efetuando pagamento dessas despesas com recursos do exercício seguinte (2013), por ausência de disponibilidade de caixa para a cobertura dos encargos assumidos ao final de mandato, conforme tabela a seguir;*

Processo	Nº Empenho	Data da Liquidação	Data do Cancelamento	Data do Pagamento	Fonte Recursos	Valor (R\$)
5418/10	361 e 2030/12	15.06.2012	14.12.12	13.12.13 e 14.02.14	Próprios	16.540,60
38/12	469/12	23.11.12	20.11.12	NP	Próprios	14.381,55
1309/12	1508 e 1509/12	21.09.12	10.12.12	26.02.13	Próprios	7.913,00
<b>TOTAL</b>						<b>38.835,15</b>

Obs: NP- não identificado o pagamento

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER (CPF nº 591.003.149-49) - PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR CÍCERO CLEMENTINO DA SILVA (CPF nº 237.887.802-82) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS POR:**

4.12) *Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c o 167, inciso II, ambos da CF e c/c os arts. 36, 48, letra b, 85, 89 e 101, todos, da Lei Federal nº 4.320/64 e c/c os arts. 1º, § 1º (princípio do planejamento), 9º e 42, todos, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) por efetuar cancelamentos de empenhos no último quadrimestre do exercício de 2012, contraindo obrigações no valor de R\$ 539.923,33 (quinhentos e trinta e nove mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e três centavos) que não foi cumprida integralmente*

Acórdão APL-TC 00175/18 referente ao processo 01690/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*dentro do exercício de 2012, deixando de inscrevê-la em restos a pagar processados, efetuando pagamento dessas despesas com recursos do exercício seguinte (2013), por ausência de disponibilidade de caixa para a cobertura dos encargos assumidos ao final de mandato, conforme tabela a seguir;*

Processo	Nº Empenho	Data da Liquidação	Data do Cancelamento	Data do Pagamento	Fonte Recursos	Valor (R\$)
1348/12	2149 e 2150/12	08.08 a 21.11.12	20.11.12	23.01.13	Próprios	41.114,84
1375/12	1571/12	31.07.12	29.11.12	29.01, 05.02 e 19.02.13	Próprios	76.878,70
1634/12	1460/12	03.09.12	20.11.12	14.02.13	Próprios	106.368,94
2014/12	1979/12	13.11.12	26 e 29.11.12	15.03.13	Próprios	11.996,50
2149/12	2117, 2124 e 2125/12	08, 18.10 e 17.11.12	2012	2013	Próprios	78.969,68
2199/12	1826 e 1828/12	03 e 04.09.2012	14.12.12	Meses 02 a 04.2013	Próprios	13.576,49
2285/12	2035/12	21.09.12	20.11.12	10.04.13	Próprios	7.913,00
2775/12	2200 e 2201/12	16.11.12	26.11.12	10.04.13	Próprios	8.141,00
2915/12	2275/12	24.08.12	29.11.12	09.01.13	Próprios	44.289,48
3030/12	1868/12	27.06.12	14.12.12	15.01.13	Próprios	10.493,00
3105/12	2148/12	03.10.12	10.10.12	04.04.13	Próprios	13.999,00
3853/12	2475/12	04.09.12	14.12.12	07.02.13	Próprios	13.216,00
4135/12	2501/12	16.09.12	14.12.12	05, 14 e 15.02.13	Próprios	112.966,70
<b>TOTAL</b>						<b>539.923,33</b>

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER (CPF nº 591.003.149-49) - PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA GEISA MARIA VIVAN (CPF nº 734.221.772-72) - SECRETÁRIA MUNICIPAL ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL POR:**

*4.13) Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c o 167, inciso II, ambos da CF e c/c os arts. 36, 48, letra b, 85, 89 e 101, todos, da Lei Federal nº 4.320/64 e c/c os arts. 1º, § 1º (princípio do planejamento), 9º e 42, todos, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) por efetuar cancelamentos de empenhos no último quadrimestre do exercício de 2012, contraindo obrigações de despesa no valor de R\$ 34.180,84 (trinta e quatro mil, cento e oitenta reais e oitenta e quatro centavos) que não foi cumprida integralmente dentro do exercício de 2012, deixando de inscrevê-las em restos a pagar processados, efetuando pagamento dessas despesas com recursos do exercício seguinte (2013), por ausência de disponibilidade de caixa para a cobertura dos encargos assumidos ao final de mandato, conforme tabela a seguir;*

Processo	Nº Empenho	Data da Liquidação	Data do Cancelamento	Data do Pagamento	Fonte Recursos	Valor (R\$)
2008/11	1823/11	01.10.12	29.11.12	05.02.13	Próprios	22.470,00
4099/12	2063 a 2606/12	25 e 26.09.12	14.12.12	15 e 21.03.13	Próprios	11.710,84
<b>TOTAL</b>						<b>34.180,84</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER (CPF nº 591.003.149-49) - PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR GUSTAVO VAMÓRBIDA (CPF nº 514.353.572-72) – CHEFE DE GABINETE POR:**

4.14) *Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c o 167, inciso II, ambos da CF e c/c os arts. 36, 48, letra b, 85, 89 e 101, todos, da Lei Federal nº 4.320/64 e c/c os arts. 1º, § 1º (princípio do planejamento), 9º e 42, todos, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) por efetuar cancelamentos de empenhos no último quadrimestre do exercício de 2012, contraindo obrigação de despesa no valor de R\$ 4.023,63 (quatro mil, vinte e três reais e sessenta e três centavos) que não foi cumprida integralmente dentro do exercício de 2012, deixando de inscrevê-la em restos a pagar processados, efetuando pagamento dessa despesa com recursos do exercício seguinte (2013), por ausência de disponibilidade de caixa para a cobertura dos encargos assumidos ao final de mandato, conforme tabela a seguir;*

Processo	Nº Empenho	Data da Liquidação	Data do Cancelamento	Data do Pagamento	Fonte Recursos	Valor (R\$)
5145/10	2576/10	30.12.10	30.12.12	20.01.13	Próprios	4.023,63

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER (CPF nº 591.003.149-49) - PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR JOSÉ LUIZ SERAFIM (CPF nº 025.197.249-60) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO POR:**

4.15) *Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c o 167, inciso II, ambos da CF e c/c os arts. 36, 48, letra b, 85, 89 e 101, todos, da Lei Federal nº 4.320/64 e c/c os arts. 1º, § 1º (princípio do planejamento), 9º e 42, todos, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) por efetuar cancelamentos de empenhos no último quadrimestre do exercício de 2012, contraindo obrigação no valor de R\$ 20.717,75 (vinte mil, setecentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos) que não foi cumprida integralmente dentro do exercício de 2012, deixando de inscrevê-la em restos a pagar processados, efetuando pagamento dessa despesa com recursos do exercício seguinte (2013), por ausência de disponibilidade de caixa para a cobertura dos encargos assumidos ao final de mandato, conforme tabela a seguir;*

Processo	Nº Empenho	Data da Liquidação	Data do Cancelamento	Data do Pagamento	Fonte Recursos	Valor (R\$)
178/12	844, 845 e 846/12	29.11.12	29.11.12	NI	Próprios	20.717,75

Obs: NI - não identificado o pagamento

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER (CPF nº 591.003.149-49) - PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR HEITOR TINTI BATISTA (CPF nº 006.369.759-91) - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO POR:**

4.16) *Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c o 167, inciso II, ambos da CF e c/c os arts. 36, 48, letra b, 85, 89 e 101, todos, da Lei Federal nº 4.320/64 e c/c os arts. 1º, § 1º (princípio do planejamento), 9º e 42, todos, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) por efetuar cancelamentos de empenhos no último quadrimestre do exercício de 2012, contraindo obrigação no valor de R\$ 14.440,00 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta reais) que não foi cumprida integralmente dentro do exercício de 2012, deixando de inscrevê-la em restos a pagar processados, efetuando pagamento dessa despesa com*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*recursos do exercício seguinte (2013), por ausência de disponibilidade de caixa para a cobertura dos encargos assumidos ao final de mandato, conforme tabela a seguir;*

Processo	Nº Empenho	Data da Liquidação	Data do Cancelamento	Data do Pagamento	Fonte Recursos	Valor (R\$)
2384/12	2316/12	09.10.12	29.11.12	08.03.13	Próprios	14.440,00

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER (CPF nº 591.003.149-49) - PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA JANAÍNA VANESSA PAGANGRIZO (CPF nº 247.119.478-84) - SECRETÁRIA MUNICIPAL ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL POR:**

4.17) *Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c o 167, inciso II, ambos da CF e c/c os arts. 36, 48, letra b, 85, 89 e 101, todos, da Lei Federal nº 4.320/64 e c/c os arts. 1º, § 1º (princípio do planejamento), 9º e 42, todos, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) por efetuar cancelamentos de empenhos no último quadrimestre do exercício de 2012, contraindo obrigações no valor de R\$ 41.890,50 (quarenta e um mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta centavos) que não foi cumprida integralmente dentro do exercício de 2012, deixando de inscrevê-las em restos a pagar processados, efetuando pagamento dessas despesas com recursos do exercício seguinte (2013), por ausência de disponibilidade de caixa para a cobertura dos encargos assumidos ao final de mandato, conforme tabela a seguir;*

Processo	Nº Empenho	Data da Liquidação	Data do Cancelamento	Data do Pagamento	Fonte Recursos	Valor (R\$)
1087/12	1062/12	23.08.12	14.12.12	19.02.13	Próprios	2.457,00
1830/12	1476 a 1478/12	11 e 23.05.12	14.12.12	02.04.13	Próprios	34.633,50
2851/12	2137/12	03.08.12	14.12.12	05.02.13	Próprios	4.800,00
<b>Total</b>						<b>41.890,50</b>

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER (CPF nº 591.003.149-49) - PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR JOSÉ CANDIDO GONÇALVES ESPÍNDULA (CPF nº 062.721.420-72) - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA POR:**

4.18) *Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c o 167, inciso II, ambos da CF e c/c os arts. 36, 48, letra b, 85, 89 e 101, todos, da Lei Federal nº 4.320/64 e c/c os arts. 1º, § 1º (princípio do planejamento), 9º e 42, todos, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) por efetuar cancelamentos de empenhos no último quadrimestre do exercício de 2012, contraindo obrigação no valor de R\$ 37.740,00 (trinta e sete mil, setecentos e quarenta reais) que não foi cumprida integralmente dentro do exercício de 2012, deixando de inscrevê-la em restos a pagar processados, efetuando pagamento dessa despesa com recursos do exercício seguinte (2013), por ausência de disponibilidade de caixa para a cobertura dos encargos assumidos ao final de mandato, conforme tabela a seguir;*

Processo	Nº Empenho	Data da Liquidação	Data do Cancelamento	Data do Pagamento	Fonte Recursos	Valor (R\$)
2162/12	1630/12	06.11 e 23.11.2012	26.11.12	Janeiro de 2013	Próprios	37.740,00



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER (CPF nº 591.003.149-49) - PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA LIZANGELA MARTA SILVA ROVER (CPF nº 581.500.562-20)- SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL POR:**

4.19) *Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c o 167, inciso II, ambos da CF e c/c os arts. 36, 48, letra b, 85, 89 e 101, todos, da Lei Federal nº 4.320/64 e c/c os arts. 1º, § 1º (princípio do planejamento), 9º e 42, todos, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) por efetuar cancelamentos de empenhos no último quadrimestre do exercício de 2012, contraindo obrigações no valor de R\$ 9.935,00 (nove mil, novecentos e trinta e cinco reais) que não foi cumprida integralmente dentro do exercício de 2012, deixando de inscrevê-las em restos a pagar processados, efetuando pagamento dessas despesas com recursos do exercício seguinte (2013), por ausência de disponibilidade de caixa para a cobertura dos encargos assumidos ao final de mandato, conforme tabela a seguir;*

Processo	Nº Empenho	Data da Liquidação	Data do Cancelamento	Data do Pagamento	Fonte Recursos	Valor (R\$)
1447/12	1574 a 1575/12	27.06.12	26.11.12	19.04.13	Próprios	9.436,00
2880/12	2251/12	21.11.12	26.11.12	02.05.13	Próprios	499,00
<b>TOTAL</b>						<b>9.935,00</b>

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER (CPF nº 591.003.149-49) - PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR MARCOS IVAN ZOLA (CPF nº 544.045.259-15) - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO POR:**

4.20) *Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c o 167, inciso II, ambos da CF e c/c os arts. 36, 48, letra b, 85, 89 e 101, todos, da Lei Federal nº 4.320/64 e c/c os arts. 1º, § 1º (princípio do planejamento), 9º e 42, todos, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) por efetuar cancelamentos de empenhos no último quadrimestre do exercício de 2012, contraindo obrigações no valor de R\$ 26.912,00 (vinte e seis mil, novecentos e doze reais) que não foi cumprida integralmente dentro do exercício de 2012, deixando de inscrevê-las em restos a pagar processados, efetuando pagamento dessas despesas com recursos do exercício seguinte (2013), por ausência de disponibilidade de caixa para a cobertura dos encargos assumidos ao final de mandato, conforme tabela a seguir;*

Processo	Nº Empenho	Data da Liquidação	Data do Cancelamento	Data do Pagamento	Fonte Recursos	Valor (R\$)
1528/12	1524/12	28.05.12	29.11.12	19.03.13	Próprios	17.912,00
2157/12	2034/12	03.07.12	14.12.12	14.01.13	Próprios	9.000,00
<b>TOTAL</b>						<b>26.912,00</b>

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER (CPF nº 591.003.149-49) - PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR MIGUEL CÂMARA NOVAES (CPF nº 283.959.482-04) - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO POR:**

4.21) *Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c o 167, inciso II, ambos da CF e c/c os arts. 36, 48, letra b, 85, 89 e 101, todos, da Lei Federal nº 4.320/64 e c/c os arts. 1º, § 1º (princípio do planejamento), 9º e 42, todos, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) por efetuar cancelamentos de empenhos no último quadrimestre do exercício de 2012,*

Acórdão APL-TC 00175/18 referente ao processo 01690/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*contraindo obrigações no valor de R\$ 9.246,98 (nove mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos) que não foi cumprida integralmente dentro do exercício de 2012, deixando de inscrevê-las em restos a pagar processados, efetuando pagamento dessas despesas com recursos do exercício seguinte (2013), por ausência de disponibilidade de caixa para a cobertura dos encargos assumidos ao final de mandato, conforme tabela a seguir;*

Processo	Nº Empenho	Data da Liquidação	Data do Cancelamento	Data do Pagamento	Fonte	Valor (R\$)
2635/12	2204/12	28.08.12	29.11.12	07.03.13	Próprios	7.880,98
3833/12	2387/12	03.10.12	26.11.12	07.03.13	Próprios	1.366,00
<b>TOTAL</b>						<b>9.246,98</b>

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER (CPF nº 591.003.149-49) - PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR SEVERINO MIGUEL DE BARROS JUNIOR (CPF nº 766.904.311-34) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA POR:**

*4.22) Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c o 167, inciso II, ambos da CF e c/c os arts. 36, 48, letra b, 85, 89 e 101, todos, da Lei Federal nº 4.320/64 e c/c os arts. 1º, § 1º (princípio do planejamento), 9º e 42, todos, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) por efetuar cancelamentos de empenhos no último quadrimestre do exercício de 2012, contraindo obrigação no valor de R\$ 5.297,19 (cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e dezenove centavos) que não foi cumprida integralmente dentro do exercício de 2012, deixando de inscrevê-la em restos a pagar processados, efetuando pagamento dessa despesa com recursos do exercício seguinte (2013), por ausência de disponibilidade de caixa para a cobertura dos encargos assumidos ao final de mandato, conforme tabela a seguir;*

Processo	Nº Empenho	Data da Liquidação	Data do Cancelamento	Data do Pagamento	Fonte	Valor (R\$)
4721/12	2620/12	14.09.12	14.12.12	14.02.13	Próprios	5.297,19

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER (CPF nº 591.003.149-49) - PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR WELLITON OLIVEIRA FERREIRA (CPF nº 619.157.502-53) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA**

*4.23) Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c o 167, inciso II, ambos da CF e c/c os arts. 36, 48, letra b, 85, 89 e 101, todos, da Lei Federal nº 4.320/64 e c/c os arts. 1º, § 1º (princípio do planejamento), 9º e 42, todos, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) por efetuar cancelamentos de empenhos no último quadrimestre do exercício de 2012, contraindo obrigação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que não foi cumprida integralmente dentro do exercício de 2012, deixando de inscrevê-la em restos a pagar processados, efetuando pagamento dessa despesa com recursos do exercício seguinte (2013), por ausência de disponibilidade de caixa para a cobertura dos encargos assumidos ao final de mandato, conforme tabela a seguir;*

Processo	Nº Empenho	Data da Liquidação	Data do Cancelamento	Data do Pagamento	Fonte	Valor (R\$)
4771/12	2570/12	24.09.12	2012	26.02.13	Próprios	10.000,00





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ CARLOS ARRIGO – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CPF N. 051.977.082-04) POR:**

4.24) *Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c o 167, inciso II, ambos da CF e c/c os arts. 36, 48, letra b, 85, 89 e 101, todos, da Lei Federal nº 4.320/64 e c/c os arts. 1º, § 1º (princípio do planejamento), 9º e 42, todos, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) por efetuar cancelamentos de empenhos no último quadrimestre do exercício de 2012, contraindo obrigações no valor de R\$ 108.029,59 (cento e oito mil, vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos) que não foi cumprida integralmente dentro do exercício de 2012, deixando de inscrevê-las em restos a pagar processados, efetuando pagamento dessas despesas com recursos do exercício seguinte (2013), por ausência de disponibilidade de caixa para a cobertura dos encargos assumidos ao final de mandato, conforme tabela a seguir;*

Proc.	Nº Empenho	Data da Liquidação	Data do Cancelamento	Data do Pagamento	Fonte Recursos	Valor (R\$)
1616/12	1785/12	09.11.12	28.12.12	06.02.13	Próprios	5.297,19
3975/12	2448 e 2449/12	24.08.12	28.12.12	13.02.13	Próprios	4.218,00
0367/11	592/11	SET, OUT, NOV E DEZ/12	14.12.12	19.02.13	FUNDEB 40%	22.728,44
3519/12	2571/12	14.09.12	28.12.12	13.02.13	FUNDEB 40%	47.171,90
3592/12	2421/12	03.09.12	28.12.12	13.02.13	FUNDEB 40%	13.999,00
3539/12	2167/12	10.12.12	28.12.12	14.12.13	MDE 25%	2.660,12
4142/12	2924/12	28.11.12	28.12.12	14.02.13	MDE 25%	9.100,00
5783/12	3002 a 3004/12	10.12.12	28.12.12	13.02.13	MDE 25%	2.854,94
<b>TOTAL</b>						<b>108.029,59</b>

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DO SENHOR VIVALDO CARNEIRO GOMES – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (CPF Nº 326.732.132-87)**

4.25) *Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c o 167, inciso II, ambos da CF e c/c os arts. 36, 48, letra b, 85, 89 e 101, todos, da Lei Federal nº 4.320/64 e c/c os arts. 1º, § 1º (princípio do planejamento), 9º e 42, todos, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) por efetuar cancelamentos de empenhos no último quadrimestre do exercício de 2012, contraindo obrigações no valor de R\$ 19.388,42 (dezenove mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos) que não foi cumprida integralmente dentro do exercício de 2012, deixando de inscrevê-las em restos a pagar processados, efetuando pagamento dessas despesas com recursos do exercício seguinte (2013), por ausência de disponibilidade de caixa para a cobertura dos encargos assumidos ao final de mandato, conforme tabela a seguir;*



Proc.: 01690/14

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Processo	Nº Empenho	Data da Liquidação	Data do Cancelamento	Data do Pagamento	Fonte	Valor (R\$)
0061/11	2596/11	SET, OUT, NOV E DEZ DE 2011	29.12.12	24.01.13	Próprios	5.278,49
106/12	1516/12	02.08.12	10.12.12	20.02.13	Próprios	269,10
134/12	1727/12	03.09.12	14.12.11	20.02.13	Próprios	3.062,88
154/12	1523/12	02.08.12	29.10.12	20.02.13	Próprios	9.690,00
157/12	1521/12	02.08.12	10.12.12	20.02.13	Próprios	310,50
164/12	1698 e 1699/12	30.08.12	NC	07.01.13	Próprios	777,45
<b>TOTAL</b>						<b>19.388,42</b>

Obs.: NC - não cancelado o empenho

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER - PREFEITO MUNICIPAL (CPF Nº 591.003.149-49) SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES ARLI FRANCISCO SCHUTZ MOURA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO (CPF Nº 511.616.809-34), ARLINDO DE SOUZA FILHO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (CPF Nº 114.895.532-15), BRUNO LEONARDO BRANDI PIETROBON – CHEFE DE GABINETE (CPF Nº 650.523-822-00), CÍCERO CLEMENTINO DA SILVA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS (CPF Nº 237.887.802-82), ELIZEU DE LIMA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS (CPF Nº 220.771.382-20), GEISA MARIA VIVAN - SECRETÁRIA MUNICIPAL ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CPF Nº 734.221.772-72), GUSTAVO VAMÓRBIDA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA (CPF Nº 514.353.572-72), HEITOR TINTI BATISTA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO (CPF Nº 006.369.759-91), JANAÍNA VANESSA PAGANGRIZO – SECRETÁRIA MUNICIPAL ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CPF Nº 247.119.478-84 ), JOSÉ CANDIDO GONÇALVES ESPÍNDULA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA (CPF Nº 062.721.420-72), JOSÉ CARLOS ARRIGO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CPF Nº 051.977.082-04), JOSÉ LUIZ SERAFIM – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO (CPF Nº 025.197.249-60), LIZANGELA MARTA SILVA ROVER - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CPF Nº 581.500.562-20), MARCOS IVAN ZOLA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CPF Nº 544.045.259-15), MIGUEL CÂMARA NOVAES - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (CPF Nº 283.959.482-04), SÉRGIO MASSARONI - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA (CPF Nº 095.501.602-67), SEVERINO MIGUEL DE BARROS JUNIOR – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA (CPF Nº 766.904.311-34), VIVALDO CARNEIRO GOMES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (CPF Nº 326.732.132-87) E WELLITON OLIVEIRA FERREIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA (CPF Nº 619.157.502-53) POR:**

4.26) *Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), da CF c/c o art. 5º da Lei Federal nº 4.320/64 por realizarem pagamento das obrigações, sem obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, conforme demonstrado nas tabelas (itens 4.1 a 4.25) desse relatório.*

Em razão de tais constatações, pronunciou-se, ao final, na forma delineada a seguir:

#### **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**Excelentíssimo Conselheiro Relator  
CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

Acórdão APL-TC 00175/18 referente ao processo 01690/14  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

133. Após a realização da fiscalização de atos do Poder Executivo Municipal de Vilhena, originados do Processo nº 408-41.2012.622.0004 da Justiça Eleitoral, notadamente quanto o cancelamento de empenho de despesas executada, certificada e devidamente liquidada (exercícios de 2009-2012), com sérios indícios de afronta ao disposto no art. 42 da LRF, sob a gestão do senhor José Luiz Rover – Prefeito Municipal, entende o Corpo Técnico que, deve ser, em obediência ao rito estabelecido por essa Corte de Contas, exarado o Despacho de Definição de Responsabilidade dos agentes públicos arrolados como responsáveis pelas irregularidades descritas nos item 4.1 a 4.26, conforme exposto na conclusão desse relatório, sendo em seguida determinado a expedição dos competentes Mandados de Audiência, de modo que possam os agentes apresentarem suas razões de justificativas e ter o pleno exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e art. 12, incisos I a III, da LCE nº 154/96 c/c art. 19, incisos I a III, RITCE-RO.

134. Face o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator das Contas em epígrafe, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

Submetido o feito à deliberação desta Relatoria, por meio do Despacho nº 0446/2016-GCPCN (fls. 2546/2548), determinou-se a audiência dos responsáveis identificados no cabeçalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentassem a este Tribunal razões de justificativas sobre os fatos apontados na conclusão do relatório técnico exordial, fls. 2516/2542.

Devidamente notificados, os senhores Arli Francisco Schutz Moura, Bruno Leonardo Brandi Pietrobon, Cícero Clementino da Silva, Gustavo Valmórbida, José Candido Gonçalves Espíndula, Lizangela Marta Silva Rover, José Luiz Rover, Sérgio Massaroni, Welliton Oliveira Ferreira, Arlindo de Souza Filho, Geisa Maria Vivan, Janaína Vanessa Pagangrizo, José Carlos Arrigo, Marcos Ivan Zola, Miguel Câmara Novaes, Valdir de Araújo Coelho, Vivaldo Carneiro Gomes, apresentaram justificativas e acostaram documentos aos autos, fls. 2573/5263.

Os senhores Elizeu de Lima, José Luiz Serafim e Severino Miguel de Barros Junior, também foram chamados a apresentarem suas razões de justificativas. Contudo, preferiram ficar silentes, conforme Certidão Técnica à fl. 5274.

Quanto ao Sr. Heitor Tinti Batista, o Mandado de Audiência nº 059/2017/DP-SPJ não foi cumprido, em razão de notícia de seu falecimento, fl. 5269.

Registre-se que a Unidade Técnica excluiu a irregularidade referente ao item 4.14<sup>1</sup>, constante do primeiro relatório técnico, fl. 2538, por estar em duplicidade com a impropriedade mencionada no item 4.7, fl. 2536.

<sup>1</sup> **DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER (CPF nº 591.003.149-49) - PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR GUSTAVO VAMÓRBIDA (CPF nº 514.353.572-72) – CHEFE DE GABINETE POR:**

4.14) *Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c o 167, inciso II, ambos da CF e c/c os arts. 36, 48, letra b, 85, 89 e 101, todos, da Lei Federal nº 4.320/64 e c/c os arts. 1º, § 1º (princípio do planejamento), 9º e 42, todos, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) por efetuar cancelamentos de empenhos no último quadrimestre do exercício de 2012, contraindo obrigação de despesa no valor de R\$ 4.023,63 (quatro mil, vinte e três reais e sessenta e três centavos) que não foi cumprida integralmente dentro do exercício de 2012, deixando de inscrevê-la em restos a pagar processados, efetuando pagamento dessa despesa com recursos do exercício seguinte (2013), por ausência de disponibilidade de caixa para a cobertura dos encargos assumidos ao final de mandato, conforme tabela a seguir;*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

O Corpo Técnico, após examinar os argumentos de defesa e os documentos acostados aos autos, ratificou a grande maioria do pronunciamento anterior no tocante às irregularidades detectadas, manifestando-se, ao final, na forma delineada a seguir (fls. 5296/5301):

**IV. CONCLUSÃO**

122. *Mediante o que se apurou nos autos conclui-se que, após analisar as justificativas apresentadas pelos senhores ARLI FRANCISCO SCHULTZ MOURA, BRUNO LEONARDO BANDI PIETROBON, CÍCERO CLEMENTINO, GUSTAVO VALMÓRBIDA, JOSÉ CÂNDIDO GONÇALVES ESPÍNDULA, LIZANGELA MARTA SILVA ROVER, JOSÉ LUIZ ROVER, SÉRGIO MASSARONI, WELLITON OLIVEIRA FERREIRA, MIGUEL CÂMARA NOVAES, VIVALDO CARNEIRO GOMES, MARCOS IVAN ZOLA, ARLINDO DE SOUZA FILHO, GEISA MARIA VIVAN, JANAÍNA VANESSA PAGANGRIZO, JOSÉ CARLOS ARRIGO e VALDIR DE ARAÚJO COELHO sobre os fatos apontados na conclusão do relatório técnico às fls. 2516/2542, permanecem as impropriedades descritas a seguir:*

**4.1. DAS IMPROPRIEDADES DETECTADAS**

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER (CPF nº 591.003.149-49) - PREFEITO MUNICIPAL POR:**

4.1) *Infringência aos arts. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), e 167, inciso II, ambos, da CF c/c os arts. 36, 48, letra b, 85, 89 e 101, todos, da Lei Federal nº 4.320/64 e os arts. 1º, § 1º (princípio do planejamento), 9º e 42, todos, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) por efetuar cancelamentos de empenhos no último quadrimestre do exercício de 2012, contraindo obrigações de despesa no valor de R\$ 84.779,82 (oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos) que não foi cumprida integralmente dentro do exercício de 2012, deixando de inscrevê-las em restos a pagar processados, efetuando pagamento dessas despesas com recursos do exercício seguinte (2013), por ausência de disponibilidade de caixa para a cobertura dos encargos assumidos ao final de mandato, conforme tabela a seguir:*

Processo	Nº Empenho Cancelado/Ano	Data Liquidação	Data do Cancelamento	Data do Pagamento	Fonte Recursos	Valor
2008/11	1823/11	01.10.12	29.11.12	05.02.13	Próprios	22.470,00
4099/12	2063 A 2606/12	25 e 26.09.12	14.12.12	15 e 21.03.13	Próprios	11.710,84
2384/12	2316/12	09.10.12	29.11.12	08.03.13	Próprios	14.440,00
1528/12	1524/12	28.05.12	29.11.12	19.03.13	Próprios	17.912,00

Processo	Nº Empenho	Data da Liquidação	Data do Cancelamento	Data do Pagamento	Fonte Recursos	Valor (RS)
5145/10	2576/10	30.12.10	30.12.12	20.01.13	Próprios	4.023,63



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

2157/12	2034/12	03.07.12	14.12.12	14.01.13	Próprios	9.000,00
2635/12	2204/12	28.08.12	29.11.12	07.03.13	Próprios	7.880,98
3833/12	2387/12	03.10.12	26.11.12	07.03.13	Próprios	1.366,00
<b>TOTAL</b>						<b>84.779,82</b>

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER - PREFEITO MUNICIPAL (CPF nº 591.003.149-49) SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES VALDIR ARAUJO COELHO – AUDITOR GERAL (CPF nº 022.542.803-25) E BRUNO LEONARDO BRANDI PIETROBON (CPF nº 650.523-822-00) – CHEFE DE GABINETE POR:**

4.2) *Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da eficiência) c/c o art. 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, por não realizar o pagamento do valor de R\$ 5.223,64 (cinco mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), no Processo nº 38/2012, com o cancelamento do mesmo após a despesa estar liquidada em 23.11.2012;*

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER - PREFEITO MUNICIPAL (CPF nº 591.003.149-49) SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES VALDIR ARAUJO COELHO – AUDITOR GERAL (CPF nº 022.542.803-25) E JOSÉ LUIZ SERAFIM (CPF nº 025.197.249-60) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO POR:**

4.3) *Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da eficiência) c/c o art. 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, ao conter o Processo nº 178/2012 folhas com a numeração duplicada e volumes que ultrapassam um número razoável (até 300 folhas), facilitando erros de autuação e fraudes, dificultando a análise do controle interno e externo;*

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER - PREFEITO MUNICIPAL (CPF nº 591.003.149-49) SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES VALDIR ARAUJO COELHO – AUDITOR GERAL (CPF nº 022.542.803-25) E ELIZEU DE LIMA (CPF nº 220.771.382-20) - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS POR:**

4.4) *Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da eficiência) c/c o art. 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, ao autuar o Processo nº 1348/12 com duplicidade de números (1348/12 e 1348/13), tentando encobrir o cancelamento de despesa liquidada ao final do exercício de 2012;*

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER - PREFEITO MUNICIPAL (CPF nº 591.003.149-49) SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES VALDIR ARAUJO COELHO – AUDITOR GERAL (CPF nº 022.542.803-25) E LIZANGELA MARTA SILVA ROVER (CPF nº 581.500.562-20) - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL POR:**

4.5) *Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da eficiência) c/c o art. 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, por rasurar a Nota Fiscal nº 4713, expedida em 15.05.2012, no Processo nº 1447/2012, com evidente intuito de alterar a data de sua certificação para o exercício seguinte 2013, considerando que se tratava de despesa liquidada que foi cancelada ao final de 2012;*

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER (CPF nº 591.003.149-49) - PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR SÉRGIO MASSARONI (CPF nº 095.501.602-97) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA POR:**

4.6) *Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c o art. 167, inciso II, ambos, da CF c/c os arts. 36, 48, letra b, e 85, 89 e 101, todos, da Lei Federal nº 4.320/64, por realizarem o pagamento de despesa liquidada no exercício seguinte, no valor de R\$ 8.099,15 (oito mil, noventa e nove reais e quinze centavos), não a inscrevendo*



Proc.: 01690/14

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

em restos a pagar processados ao final do exercício de referência, relativamente ao processo nº 5263/09, conforme consta da tabela abaixo:

Processo	Nº Empenho Cancelado/Ano	Data Liquidação	Data do Cancelamento	Data do Pagamento	Fonte Recursos	Valor (R\$)
5263/09	3130 e 3131/09	17.12.09	NC	02.03.10	Próprios	8.099,15

Obs.: NC-não houve o cancelamento

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER (CPF Nº 591.003.149-49) - PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR WELLITON OLIVEIRA FERREIRA (CPF nº 619.157.502-53) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA POR:**

4.7) *Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c o 167, inciso II, ambos, da CF c/c os arts. 36, 48, letra b, e 85, 89 e 101, todos, da Lei Federal nº 4.320/64, por efetuarem o cancelamento de despesas liquidadas ao final do exercício de 2010, no valor de R\$ 9.410,00 (nove mil, quatrocentos e dez reais), efetuando o pagamento no exercício seguinte por meio dos processos nos 2797/10 e 5017/10, deixando de inscrevê-las em restos a pagar processados, conforme consta tabela abaixo:*

Processo	Nº Empenho Cancelado/Ano	Data Liquidação	Data do Cancelamento	Data do Pagamento	Fonte Recursos	Valor (R\$)
2797/10	1677 a 1680/10	29.11.10	30.12.10	20.01.11	Próprios	4.410,00
5017/10	2459/10	30.12.10	30.12.10	20.01.11	Próprios	5.000,00
<b>TOTAL</b>						<b>9.410,00</b>

4.8) *Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c o 167, inciso II, ambos da CF e c/c os arts. 36, 48, letra b, 85, 89 e 101, todos, da Lei Federal nº 4.320/64 e c/c os arts. 1º, § 1º (princípio do planejamento), 9º e 42, todos, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) por efetuar cancelamentos de empenhos no último quadrimestre do exercício de 2012, contraindo obrigação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que não foi cumprida integralmente dentro do exercício de 2012, deixando de inscrevê-la em restos a pagar processados, efetuando pagamento dessa despesa com recursos do exercício seguinte (2013), por ausência de disponibilidade de caixa para a cobertura dos encargos assumidos ao final de mandato, conforme tabela a seguir;*

Processo	Nº Empenho	Data da Liquidação	Data do Cancelamento	Data do Pagamento	Fonte	Valor (R\$)
4771/12	2570/12	24.09.12	2012	26.02.13	Próprios	10.000,00

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER (CPF Nº 591.003.149-49) - PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR GUSTAVO VALMÓRBIDA (CPF nº 514.353.572-72) – CHEFE DE GABINETE POR:**

4.9) *Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c o 167, inciso II, ambos, da CF c/c os arts. 36, 48, letra b, e 85, 89 e 101, todos, da Lei Federal nº 4.320/64, por efetuarem o cancelamento de despesa liquidada ao final do exercício de 2010, no valor de R\$ 4.023,63 (quatro mil, vinte e três reais e sessenta e três centavos), efetuando o pagamento no exercício seguinte por meio do processo nº 5145/10, deixando de inscrevê-la em restos a pagar processados, conforme consta da tabela abaixo:*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Processo	Nº Empenho Cancelado/Ano	Data Liquidação	Data do Cancelamento	Data do Pagamento	Fonte Recursos	Valor (R\$)
5145/10	2576/10	30.12.10	30.12.10	20.01.11	Próprios	4.023,63

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER (CPF Nº 591.003.149-49) - PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR JOSÉ CANDIDO GONÇALVES ESPÍNDULA (CPF nº 062.721.420-72) - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA POR:**

4.10) *Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c o 167, inciso II, ambos, da CF c/c os arts. 36, 48, letra b, e 85, 89 e 101, todos, da Lei Federal nº 4.320/64, por efetuarem o cancelamento de despesas liquidadas ao final do exercício de 2010, no valor de R\$ 22.245,60 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), efetuando o pagamento no exercício seguinte por meio do processo nº 3403/11 e 4102/11, deixando de inscrevê-las em restos a pagar processados, conforme consta da tabela abaixo:*

Processo	Nº Empenho Cancelado/Ano	Data Liquidação	Data do Cancelamento	Data do Pagamento	Fonte Recursos	Valor (R\$)
3403/11	1979/11	09.12.11	12.12.11	15.03.12	Próprios	20.800,00
4102/11	2856/11	21.12.11	NC	13.01.12	Próprios	1.445,60
<b>TOTAL</b>						<b>22.245,60</b>

4.11) *Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c o 167, inciso II, ambos da CF e c/c os arts. 36, 48, letra b, 85, 89 e 101, todos, da Lei Federal nº 4.320/64 e c/c os arts. 1º, § 1º (princípio do planejamento), 9º e 42, todos, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) por efetuar cancelamentos de empenhos no último quadrimestre do exercício de 2012, contraindo obrigação no valor de R\$ 37.740,00 (trinta e sete mil, setecentos e quarenta reais) que não foi cumprida integralmente dentro do exercício de 2012, deixando de inscrevê-la em restos a pagar processados, efetuando pagamento dessa despesa com recursos do exercício seguinte (2013), por ausência de disponibilidade de caixa para a cobertura dos encargos assumidos ao final de mandato, conforme tabela a seguir;*

Processo	Nº Empenho	Data da Liquidação	Data do Cancelamento	Data do Pagamento	Fonte Recursos	Valor (R\$)
2162/12	1630/12	06.11 e 23.11.2012	26.11.12	Janeiro de 2013	Próprios	37.740,00

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER (CPF nº 591.003.149-49) - PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ARLI FRANCISCO SCHUTZ MOURA (CPF nº 511.616.809-34) - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO POR:**

4.12) *Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c o 167, inciso II, ambos da CF e c/c os arts. 36, 48, letra b, 85, 89 e 101, todos, da Lei Federal nº 4.320/64 e c/c os arts. 1º, § 1º (princípio do planejamento), 9º e 42, todos, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) por efetuar cancelamentos de empenhos no último quadrimestre do exercício de 2012, contraindo obrigação no valor de R\$ 47.171,90 (quarenta e sete mil, cento e setenta e um reais e noventa centavos) que não foi cumprida integralmente dentro do exercício de 2012, deixando de inscrevê-la em restos a pagar processados, efetuando o pagamento dessa*

Acórdão APL-TC 00175/18 referente ao processo 01690/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*despesa com recursos do exercício seguinte (2013), por ausência de disponibilidade de caixa para a cobertura dos encargos assumidos ao final de mandato, conforme tabela a seguir;*

Processo	Nº Empenho	Data da Liquidação	Data do Cancelamento	Data do Pagamento	Fonte Recursos	Valor (R\$)
2583/12	1697 a 1702/12	06.06.12	14.12.12	14.01.13	Próprios	47.171,90

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER (CPF nº 591.003.149-49) - PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ARLINDO DE SOUZA FILHO (CPF Nº 114.895.532-15) - SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE POR:**

*4.13) Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c o 167, inciso II, ambos da CF e c/c os arts. 36, 48, letra b, 85, 89 e 101, todos, da Lei Federal nº 4.320/64 e c/c os arts. 1º, § 1º (princípio do planejamento), 9º e 42, todos, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) por efetuar cancelamentos de empenhos no último quadrimestre do exercício de 2012, contraindo obrigação no valor de R\$ 10.328,00 (dez mil, trezentos e vinte e oito reais) que não foi cumprida integralmente dentro do exercício de 2012, deixando de inscrevê-la em restos a pagar processados, efetuando o pagamento dessa despesa com recursos do exercício seguinte (2013), por ausência de disponibilidade de caixa para a cobertura dos encargos assumidos ao final de mandato, conforme tabela a seguir;*

Processo	Nº Empenho	Data da Liquidação	Data do Cancelamento	Data do Pagamento	Fonte Recursos	Valor (R\$)
2241/12	1372/12	22.05.12	29.11.12	13.12.13	Próprios	10.328,00

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER (CPF nº 591.003.149-49) - PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR BRUNO LEONARDO BRANDI PIETROBON (CPF nº 650.523-822-00) – CHEFE DE GABINETE POR:**

*4.14) Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c o 167, inciso II, ambos da CF e c/c os arts. 36, 48, letra b, 85, 89 e 101, todos, da Lei Federal nº 4.320/64 e c/c os arts. 1º, § 1º (princípio do planejamento), 9º e 42, todos, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) por efetuar cancelamentos de empenhos no último quadrimestre do exercício de 2012, contraindo obrigações no valor de R\$ 38.835,15 (trinta e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quinze centavos) que não foi cumprida integralmente dentro do exercício de 2012, deixando de inscrevê-las em restos a pagar processados, efetuando pagamento dessas despesas com recursos do exercício seguinte (2013), por ausência de disponibilidade de caixa para a cobertura dos encargos assumidos ao final de mandato, conforme tabela a seguir;*

Processo	Nº Empenho	Data da Liquidação	Data do Cancelamento	Data do Pagamento	Fonte Recursos	Valor (R\$)
5418/10	361 e 2030/12	15.06.2012	14.12.12	13.12.13 e 14.02.14	Próprios	16.540,60
38/12	469/12	23.11.12	20.11.12	NP	Próprios	14.381,55
1309/12	1508 e 1509/12	21.09.12	10.12.12	26.02.13	Próprios	7.913,00
<b>TOTAL</b>						<b>38.835,15</b>

Obs: NP- não identificado o pagamento





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER (CPF nº 591.003.149-49) - PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR CÍCERO CLEMENTINO DA SILVA (CPF nº 237.887.802-82) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS POR:**

4.15) *Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c o 167, inciso II, ambos da CF e c/c os arts. 36, 48, letra b, 85, 89 e 101, todos, da Lei Federal nº 4.320/64 e c/c os arts. 1º, § 1º (princípio do planejamento), 9º e 42, todos, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) por efetuar cancelamentos de empenhos no último quadrimestre do exercício de 2012, contraindo obrigações no valor de R\$ 539.923,33 (quinhentos e trinta e nove mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e três centavos) que não foi cumprida integralmente dentro do exercício de 2012, deixando de inscrevê-la em restos a pagar processados, efetuando pagamento dessas despesas com recursos do exercício seguinte (2013), por ausência de disponibilidade de caixa para a cobertura dos encargos assumidos ao final de mandato, conforme tabela a seguir;*

Processo	Nº Empenho	Data da Liquidação	Data do Cancelamento	Data do Pagamento	Fonte Recursos	Valor (RS)
1348/12	2149 e 2150/12	08.08 a 21.11.12	20.11.12	23.01.13	Próprios	41.114,84
1375/12	1571/12	31.07.12	29.11.12	29.01, 05.02 e 19.02.13	Próprios	76.878,70
1634/12	1460/12	03.09.12	20.11.12	14.02.13	Próprios	106.368,94
2014/12	1979/12	13.11.12	26 e 29.11.12	15.03.13	Próprios	11.996,50
2149/12	2117, 2124 e 2125/12	08, 18.10 e 17.11.12	2012	2013	Próprios	78.969,68
2199/12	1826 e 1828/12	03 e 04.09.2012	14.12.12	Meses 02 a 04.2013	Próprios	13.576,49
2285/12	2035/12	21.09.12	20.11.12	10.04.13	Próprios	7.913,00
2775/12	2200 e 2201/12	16.11.12	26.11.12	10.04.13	Próprios	8.141,00
2915/12	2275/12	24.08.12	29.11.12	09.01.13	Próprios	44.289,48
3030/12	1868/12	27.06.12	14.12.12	15.01.13	Próprios	10.493,00
3105/12	2148/12	03.10.12	10.10.12	04.04.13	Próprios	13.999,00
3853/12	2475/12	04.09.12	14.12.12	07.02.13	Próprios	13.216,00
4135/12	2501/12	16.09.12	14.12.12	05, 14 e 15.02.13	Próprios	112.966,70
<b>TOTAL</b>						<b>539.923,33</b>

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER (CPF nº 591.003.149-49) - PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR JOSÉ LUIZ SERAFIM (CPF nº 025.197.249-60) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO POR:**

4.16) *Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c o 167, inciso II, ambos da CF e c/c os arts. 36, 48, letra b, 85, 89 e 101, todos, da Lei Federal nº 4.320/64 e c/c os arts. 1º, § 1º (princípio do planejamento), 9º e 42, todos, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) por efetuar cancelamentos de empenhos no último quadrimestre do exercício de 2012, contraindo obrigação no valor de R\$ 20.717,75 (vinte mil, setecentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos) que não foi cumprida integralmente dentro do exercício de 2012, deixando de inscrevê-la em restos a pagar processados, efetuando pagamento dessa despesa com recursos do exercício seguinte (2013), por ausência de disponibilidade de caixa para a cobertura dos encargos assumidos ao final de mandato, conforme tabela a seguir;*

Acórdão APL-TC 00175/18 referente ao processo 01690/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Processo	Nº Empenho	Data da Liquidação	Data do Cancelamento	Data do Pagamento	Fonte Recursos	Valor (R\$)
178/12	844, 845 e 846/12	29.11.12	29.11.12	NI	Próprios	20.717,75

Obs: NI - não identificado o pagamento

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER (CPF nº 591.003.149-49) - PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA JANAÍNA VANESSA PAGANGRIZO (CPF nº 247.119.478-84) - SECRETÁRIA MUNICIPAL ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL POR:**

4.17) *Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c o 167, inciso II, ambos da CF e c/c os arts. 36, 48, letra b, 85, 89 e 101, todos, da Lei Federal nº 4.320/64 e c/c os arts. 1º, § 1º (princípio do planejamento), 9º e 42, todos, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) por efetuar cancelamentos de empenhos no último quadrimestre do exercício de 2012, contraindo obrigações no valor de R\$ 41.890,50 (quarenta e um mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta centavos) que não foi cumprida integralmente dentro do exercício de 2012, deixando de inscrevê-las em restos a pagar processados, efetuando pagamento dessas despesas com recursos do exercício seguinte (2013), por ausência de disponibilidade de caixa para a cobertura dos encargos assumidos ao final de mandato, conforme tabela a seguir;*

Processo	Nº Empenho	Data da Liquidação	Data do Cancelamento	Data do Pagamento	Fonte Recursos	Valor (R\$)
1087/12	1062/12	23.08.12	14.12.12	19.02.13	Próprios	2.457,00
1830/12	1476 a 1478/12	11 e 23.05.12	14.12.12	02.04.13	Próprios	34.633,50
2851/12	2137/12	03.08.12	14.12.12	05.02.13	Próprios	4.800,00
<b>Total</b>						<b>41.890,50</b>

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER (CPF nº 591.003.149-49) - PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA LIZANGELA MARTA SILVA ROVER (CPF nº 581.500.562-20) - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL POR:**

4.18) *Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c o 167, inciso II, ambos da CF e c/c os arts. 36, 48, letra b, 85, 89 e 101, todos, da Lei Federal nº 4.320/64 e c/c os arts. 1º, § 1º (princípio do planejamento), 9º e 42, todos, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) por efetuar cancelamentos de empenhos no último quadrimestre do exercício de 2012, contraindo obrigações no valor de R\$ 9.935,00 (nove mil, novecentos e trinta e cinco reais) que não foi cumprida integralmente dentro do exercício de 2012, deixando de inscrevê-las em restos a pagar processados, efetuando pagamento dessas despesas com recursos do exercício seguinte (2013), por ausência de disponibilidade de caixa para a cobertura dos encargos assumidos ao final de mandato, conforme tabela a seguir;*

Processo	Nº Empenho	Data da Liquidação	Data do Cancelamento	Data do Pagamento	Fonte Recursos	Valor (R\$)
1447/12	1574 a 1575/12	27.06.12	26.11.12	19.04.13	Próprios	9.436,00
2880/12	2251/12	21.11.12	26.11.12	02.05.13	Próprios	499,00
<b>TOTAL</b>						<b>9.935,00</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER (CPF nº 591.003.149-49) - PREFEITO MUNICIPAL SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR SEVERINO MIGUEL DE BARROS JUNIOR (CPF nº 766.904.311-34) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA POR:**

4.19) *Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c o 167, inciso II, ambos da CF e c/c os arts. 36, 48, letra b, 85, 89 e 101, todos, da Lei Federal nº 4.320/64 e c/c os arts. 1º, § 1º (princípio do planejamento), 9º e 42, todos, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) por efetuar cancelamentos de empenhos no último quadrimestre do exercício de 2012, contraindo obrigação no valor de R\$ 5.297,19 (cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e dezenove centavos) que não foi cumprida integralmente dentro do exercício de 2012, deixando de inscrevê-la em restos a pagar processados, efetuando pagamento dessa despesa com recursos do exercício seguinte (2013), por ausência de disponibilidade de caixa para a cobertura dos encargos assumidos ao final de mandato, conforme tabela a seguir;*

Processo	Nº Empenho	Data da Liquidação	Data do Cancelamento	Data do Pagamento	Fonte	Valor (R\$)
4721/12	2620/12	14.09.12	14.12.12	14.02.13	Próprios	5.297,19

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ CARLOS ARRIGO – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CPF N. 051.977.082-04) POR:**

4.20) *Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c o 167, inciso II, ambos da CF e c/c os arts. 36, 48, letra b, 85, 89 e 101, todos, da Lei Federal nº 4.320/64 e c/c os arts. 1º, § 1º (princípio do planejamento), 9º e 42, todos, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) por efetuar cancelamentos de empenhos no último quadrimestre do exercício de 2012, contraindo obrigações no valor de R\$ 108.029,59 (cento e oito mil, vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos) que não foi cumprida integralmente dentro do exercício de 2012, deixando de inscrevê-las em restos a pagar processados, efetuando pagamento dessas despesas com recursos do exercício seguinte (2013), por ausência de disponibilidade de caixa para a cobertura dos encargos assumidos ao final de mandato, conforme tabela a seguir;*

Proc.	Nº Empenho	Data da Liquidação	Data do Cancelamento	Data do Pagamento	Fonte Recursos	Valor (R\$)
1616/12	1785/12	09.11.12	28.12.12	06.02.13	Próprios	5.297,19
3975/12	2448 e 2449/12	24.08.12	28.12.12	13.02.13	Próprios	4.218,00
0367/11	592/11	SET, OUT, NOV E DEZ/12	14.12.12	19.02.13	FUNDEB 40%	22.728,44
3519/12	2571/12	14.09.12	28.12.12	13.02.13	FUNDEB 40%	47.171,90
3592/12	2421/12	03.09.12	28.12.12	13.02.13	FUNDEB 40%	13.999,00
3539/12	2167/12	10.12.12	28.12.12	14.12.13	MDE 25%	2.660,12
4142/12	2924/12	28.11.12	28.12.12	14.02.13	MDE 25%	9.100,00
5783/12	3002 a 3004/12	10.12.12	28.12.12	13.02.13	MDE 25%	2.854,94
<b>TOTAL</b>						<b>108.029,59</b>

Acórdão APL-TC 00175/18 referente ao processo 01690/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DO SENHOR VIVALDO CARNEIRO GOMES – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (CPF Nº 326.732.132-87)**

4.21) *Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), c/c o 167, inciso II, ambos da CF e c/c os arts. 36, 48, letra b, 85, 89 e 101, todos, da Lei Federal nº 4.320/64 e c/c os arts. 1º, § 1º (princípio do planejamento), 9º e 42, todos, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) por efetuar cancelamentos de empenhos no último quadrimestre do exercício de 2012, contraindo obrigações no valor de R\$ 19.388,42 (dezenove mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos) que não foi cumprida integralmente dentro do exercício de 2012, deixando de inscrevê-las em restos a pagar processados, efetuando pagamento dessas despesas com recursos do exercício seguinte (2013), por ausência de disponibilidade de caixa para a cobertura dos encargos assumidos ao final de mandato, conforme tabela a seguir;*

Processo	Nº Empenho	Data da Liquidação	Data do Cancelamento	Data do Pagamento	Fonte	Valor (R\$)
0061/11	2596/11	SET, OUT, NOV E DEZ DE 2011	29.12.12	24.01.13	Próprios	5.278,49
106/12	1516/12	02.08.12	10.12.12	20.02.13	Próprios	269,10
134/12	1727/12	03.09.12	14.12.11	20.02.13	Próprios	3.062,88
154/12	1523/12	02.08.12	29.10.12	20.02.13	Próprios	9.690,00
157/12	1521/12	02.08.12	10.12.12	20.02.13	Próprios	310,50
164/12	1698 e 1699/12	30.08.12	NC	07.01.13	Próprios	777,45
<b>TOTAL</b>						<b>19.388,42</b>

Obs.: NC - não cancelado o empenho

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ LUIZ ROVER - PREFEITO MUNICIPAL (CPF Nº 591.003.149-49) SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES ARLI FRANCISCO SCHUTZ MOURA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO (CPF Nº 511.616.809-34), ARLINDO DE SOUZA FILHO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (CPF Nº 114.895.532-15), BRUNO LEONARDO BRANDI PIETROBON – CHEFE DE GABINETE (CPF Nº 650.523-822-00), CÍCERO CLEMENTINO DA SILVA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS (CPF Nº 237.887.802-82), ELIZEU DE LIMA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS (CPF Nº 220.771.382-20), GUSTAVO VAMÓRBIDA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA (CPF Nº 514.353.572-72), JANAÍNA VANESSA PAGANGRIZO – SECRETÁRIA MUNICIPAL ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CPF Nº 247.119.478-84), JOSÉ CANDIDO GONÇALVES ESPÍNDULA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA (CPF Nº 062.721.420-72), JOSÉ CARLOS ARRIGO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CPF Nº 051.977.082-04), JOSÉ LUIZ SERAFIM – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO (CPF Nº 025.197.249-60), LIZANGELA MARTA SILVA ROVER - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CPF Nº 581.500.562-20), SÉRGIO MASSARONI - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA (CPF Nº 095.501.602-67), SEVERINO MIGUEL DE BARROS JUNIOR – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA (CPF Nº 766.904.311-34), VIVALDO CARNEIRO GOMES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (CPF Nº 326.732.132-87) E WELLITON OLIVEIRA FERREIRA– SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA (CPF Nº 619.157.502-53) POR:**

4.22) *Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), da CF c/c o art. 5º da Lei Federal nº 4.320/64 por realizarem pagamento das obrigações, sem*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, conforme demonstrado nas tabelas (itens 4.1 a 4.25) desse relatório.*

**V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator  
PAULO CURI NETO**

*123. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento, que sejam considerados ilegais, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, os atos de gestão do Poder Executivo Municipal de Vilhena, sem pronúncia de nulidade, que encobriram a real situação fiscal do ente, aplicando a multa prevista no art. 55, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos responsáveis identificados no tópico IV-CONCLUSÃO deste relatório.*

*124. Por fim, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do Município pertinente, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.*

Em manifestação regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 047/2018-GPEPSO (fls. 5309/5333), da lavra da d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, corroborou a manifestação do Corpo Instrutivo. Ao final, opinou da seguinte maneira:

(...)

*Diante de todo exposto, opina este Parquet nos seguintes termos:*

*I – Sejam considerados ilegais, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, os atos praticados pelo Poder Executivo Municipal de Vilhena, sem pronúncia de nulidade, haja vista que encobriram a real situação fiscal do ente, aplicando-se, aos responsáveis, a multa prevista no art. 55, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.*

É o relatório.

Preliminarmente consigno que, em razão da quantidade de irregularidades e de envolvidos, bem como pelo Corpo Técnico ter utilizado, no Relatório Inicial e no Relatório Final, itens diferentes para cada uma das irregularidades, utilizarei este último (Relatório Final) como paradigma, facilitando assim a compreensão.

Assim, passa-se a analisar as irregularidades que foram objeto do contraditório, a fim de apreciar a consistência das imputações, à luz das provas carreadas aos autos, com o escopo de verificar a presença dos elementos de materialidade e autoria, indispensáveis à responsabilização.

**ITEM 4.1**

Este item do Relatório Final aglutina as impropriedades detectadas nos itens 4.13, 4.16, 4.20 e 4.21 do Relatório Inicial, pelas quais eram responsáveis, além do Prefeito José Luiz Rover, os senhores Geisa Maria Vivan (4.13), Heitor Tini Batista (4.16), Marcos Ivan Zola (4.20) e Miguel Câmara Novaes (4.21), uma vez que contraíram obrigações no último quadrimestre do exercício de 2012 que não poderiam ser cumpridas integralmente, razão pela qual procederam o cancelamento dos empenhos e deixaram de inscrevê-las em restos a pagar processados. Ato contínuo, realizaram os



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

empenhos em 2013, quando então efetuaram o pagamento das despesas, conforme se extrai dos processos 2008/2011 (4.13), 4099/2012 (4.13), 2384/2012 (4.16), 1528/2012 (4.20), 2157/2012 (4.20), 2635/2012 (4.21) e 3833/2012 (4.21), em flagrante afronta ao art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000). Segue tabela demonstrativa:

Item (Relatório Inicial)	Processo	Envolvidos	
4.13	2008/2011	José Luiz Rover	Geisa Maria Vivan
4.13	4099/2012	José Luiz Rover	Geisa Maria Vivan
4.16	2384/2012	José Luiz Rover	Heitor Tini Batista
4.20	1528/2012	José Luiz Rover	Marcos Ivan Zola
4.20	2157/2012	José Luiz Rover	Marcos Ivan Zola
4.21	2635/2012	José Luiz Rover	Miguel Câmara Novaes
4.21	3833/2012	José Luiz Rover	Miguel Câmara Novaes

Neste item 4.1, o Corpo Técnico entendeu pela responsabilização apenas do Prefeito José Luiz Rover, devendo ser excluídas as responsabilidades de:

- a) Geisa, em razão dela não ter solicitado anulações de empenho, e por não ter assinado o despacho nº 13 (fls. 2274), constando apenas seu carimbo;
- b) Heitor, em razão de seu falecimento;
- c) Marcos Ivan, por ter agido “*sem conhecimento técnico para detectar fundamentos utilizados de forma indevida, comprovando sua alegação em sua justificativa*”; e,
- d) Miguel Câmara, “*ante seus argumentos de desconhecimento técnico para avaliar os fundamentos utilizados, sendo induzido a erro por terceiros*”.

Com relação a Geisa e Heitor, posiciono-me em consonância com o Corpo Técnico e o *Parquet* de Contas pela exclusão, cuja manifestação deste último incorporo a este voto como razão de decidir:

*Ademais, comungo ainda com o afastamento da responsabilidade da Senhora **Geisa Maria Vivian** quanto aos itens 4.13 e 4.26 do citado relatório técnico, haja vista que a então Secretária Municipal Adjunta de Assistência Social, por discordar do procedimento de anulação de empenhos relativos a despesas já liquidadas, “não se manifestou no Processo nº 2008/2011 e não após sua assinatura no despacho do Processo nº 4099/12”.*

*Deve também ser excluída a responsabilidade solidária do Senhor **Heitor Tini Batista** – ex-Secretário Municipal de Planejamento da Municipalidade, inserida no item 4.16 do relatório técnico, haja vista seu falecimento e a ausência de dano ao erário, única reparação que poderia ser transmitida aos seus herdeiros.*

Quanto a Marcos Ivan e Miguel Câmara, discordo do encaminhamento dado pelo Corpo Técnico e adoto integralmente a manifestação ministerial, pela responsabilidade, também, de ambos, como razão de decidir:

**2. Da justificativa apresentada pelo Senhor Miguel Câmara Novaes – então Secretário Municipal de Administração.**

*O jurisdicionado trouxe aos autos razões de justificativa em relação aos itens 4.21 e 4.26 do derradeiro relatório técnico.*

Acórdão APL-TC 00175/18 referente ao processo 01690/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*O Corpo Técnico considerou que a defesa era suficiente para a supressão de responsabilidade do agente, aduzindo que o contexto processual **sugere** que, apesar do Secretário ter solicitado a anulação de empenhos – do que exsurgiria a imputação que lhe foi cominada, “o despacho foi previamente preenchido e encaminhado para sua assinatura, como alegado no parágrafo 29 deste relatório, havendo indício de se tratar de determinação da SEMFAZ para os fins de fragmentar a responsabilidade”.*

*Salientou ainda que diante do retorno dos autos à Secretaria de origem em 2013 seria “razoável admitir que o senhor MIGUEL tenha entendido que a providência seria reiniciar o procedimento para o pagamento, como o fez, uma vez que o débito se encontrava pendente junto ao fornecedor”. Por fim, aduziu que seu argumento de “desconhecimento técnico para avaliar os fundamentos utilizados” indica que este foi induzido a erro por terceiros.*

*Dirijo do Corpo Técnico no que atine à supressão da responsabilidade do Senhor Miguel Câmara Novaes. Com efeito, consta dos autos Despacho do então Secretário Municipal de Administração solicitando expressamente o cancelamento de empenhos cujas despesas já se encontravam liquidadas, conduta irregular que não pode ser afastada diante dos argumentos externados pela Unidade Técnica dessa Corte de Contas.*

*Deveras, mesmo que houvesse um prévio preenchimento da solicitação de anulação de empenho, como **presumido** do relato técnico, tal fato não possuiria o condão de isentar o agente público da responsabilidade pela sua assinatura, ainda que comprovada a suposta intenção da Secretaria de Finanças de “fragmentar” a responsabilidade pelos cancelamentos que se sucederam.*

*Ademais, o argumento de ausência de “conhecimento técnico” acerca do procedimento também não deve subsistir, já que o empenho, a liquidação e o pagamento de despesas são mecanismos inerentes ao exercício do cargo de Secretário Municipal.*

*Além disso, prevalecendo o entendimento do Corpo Técnico nesse ponto, deveriam ser afastadas as responsabilidades de todos os Secretários Municipais, o que não foi sugerido em diversas situações congêneres.*

*Diante do exposto, entendo que as imputações cominadas ao Senhor **Miguel Câmara Novaes – então Secretário Municipal de Administração**, devem ser mantidas.*

**3. Da justificativa apresentada pelo Senhor Marcos Ivan Zola – então Secretário Municipal de Indústria e Comércio.**

*O jurisdicionado foi responsabilizado na forma disposta nos itens 4.20 e 4.26 do relatório técnico inicial. Suas razões de justificativa se assemelham àquelas colacionadas pelo Senhor **Miguel Câmara Novaes**, tendo o Corpo Técnico, também no caso em apreço, sugerido, com base essencialmente nos mesmos fundamentos, a supressão das irregularidades.*

*Bem por isso, dissentindo mais uma vez da Unidade Técnica, entendo que deve ser mantida a responsabilidade do agente público pelas irregularidades que lhes foram atribuídas, mormente tendo-se em conta o inequívoco pedido, constante dos autos, de anulação de empenhos já liquidados.*

Robora esse entendimento o fato de os próprios Secretários (Miguel Câmara e Marcos Ivan) terem admitido a irregularidade, conforme destacou o Corpo Técnico no parágrafo 30 do Relatório Final, no qual diz que Miguel Câmara “reconhece a irregularidade, não contestando a existência do fato”, e no parágrafo 57 do Relatório Final, uma vez “que o senhor MARCOS IVAN ZOLA reconhece a irregularidade”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

A responsabilidade do Prefeito José Luiz Rover também é inconteste, conforme destacou o Corpo Técnico, corroborado pelo Ministério Público de Contas, cuja manifestação adoto como razão de decidir:

***1. Da responsabilidade do Prefeito e de seus Secretários***

*Por introito, necessário destacar que as irregularidades constatadas nos vertentes autos dizem respeito, precipuamente, ao cancelamento de empenhos, no final do exercício de 2012, relacionados a despesas que já haviam sido liquidadas, sem que houvesse a devida inscrição em restos a pagar processados, de modo que as despesas findaram sendo pagas com recursos do exercício de 2013.*

*A prática, que ocorreu também em menor escala nos exercícios de 2009 e 2010, buscava, ao que tudo indica, maquiagem o resultado financeiro da municipalidade, que havia assumido mais gastos do que possuía capacidade de suportar.*

*As irregularidades, vale destacar, estão relacionadas às contas de governo – incidindo, portanto, sobre o Chefe de Poder Executivo Municipal, o que não afasta a possibilidade de responsabilização de outros agentes públicos que tenham concorrido para a materialização do ilícito, tais como os Secretários Municipais. Outrossim, não há empecilho à análise e eventual aplicação de penalidades em decorrência das infringências em autos apartados daqueles inerentes às contas anuais – como ocorre na espécie, já que, in casu, não sucede bis in idem<sup>2</sup>.*

*Outrossim, percebe-se ainda que o procedimento de cancelamento de empenhos relativos a despesas já processadas, apesar de manifestamente ilegal, originou-se da necessidade do Executivo de pagar a folha de pessoal, uma vez não possuía lastro financeiro para honrar todos os compromissos assumidos, conforme se denota também do Decreto de Contingenciamento emanado do Prefeito Municipal. Esse contexto fático é reconhecido pelo Prefeito em suas justificativas, nos seguintes termos:*

*“O cancelamento dos empenhos realizados pelos defendentes é legal, inclusive os próprios auditores afirmam, no entanto deveria todos os empenhos cancelados serem inscritos em restos a pagar processados. Somente para deixar claro, os cancelamentos foram realizados pelo fato de que o orçamento era necessário para o pagamento de folha de pessoal, bem como para cumprir o decreto de contingenciamento (anexo).”*

***Inequívoca, portanto, a possibilidade de responsabilização do Senhor José Rover.***

*Tal constatação, no entanto, não possui o condão de afastar, por si só, a responsabilidade dos Secretários Municipais de quem partiram as ordens de cancelamento dos empenhos, haja vista a clara ilicitude do procedimento.*

*Posto isso, há que se corroborar, sem maiores delongas e por seus próprios fundamentos, o entendimento do Corpo Técnico acerca da manutenção das irregularidades capituladas nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 4.24, 4.25, 4.26 da conclusão do relatório técnico inicial.*

Conforme destacado pelo MPC, o próprio Prefeito assumiu ter determinado aos Secretários a adoção dessa medida irregular. Tal constatação é patente, pois inclusive, nas palavras do Corpo Técnico, “foram várias os secretários que agiram/determinaram o cancelamento das despesas liquidadas sem a sua devida inscrição em restos a pagar processados, ficando evidente um comando central sob tais atos, sem contar que no exercício seguinte a despesa era novamente empenhada por

<sup>2</sup> Não houve abordagem da temática na análise das contas anuais prestadas.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*solicitação do secretário que o fazia juntamente com o prefeito, assim era de conhecimento do gestor esse procedimento considerando que isso vinha de longa data, ou seja, desde 2009, não podendo ele se esquivar de sua responsabilidade e, mesmo desvencilhando-se disso, ainda assim era passível o alcaide de sofrer sanção por esta Corte de Contas por culpa in vigilando e in eligendo, posto que na condição de Chefe do Poder Executivo tinha o poder-dever de bem eleger os seus secretários e de fiscalizá-los durante a execução do orçamento de 2012, de modo a obstar a ocorrência das irregularidades administrativas observadas no bojo desse relatório”.*

Ante o exposto, neste **ITEM 4.1**, devidamente comprovada a responsabilidade do Prefeito José Luiz Rover pelas irregularidades praticadas nos processos 2008/2011 (4.13), 4099/2012 (4.13) e 2384/2012 (4.16); do Prefeito José Luiz Rover e do Secretário de Indústria e Comércio Marcos Ivan Zola pelas irregularidades praticadas nos processos 1528/2012 (4.20) e 2157/2012 (4.20); e, do prefeito José Luiz Rover e do Secretário de Administração Miguel Câmara Novaes pelas irregularidades praticadas nos processos 2635/2012 (4.21) e 3833/2012 (4.21), em afronta ao art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000). Nesse sentido é a remansosa jurisprudência desta Corte de Contas<sup>3</sup>:

*“(...) Descumprimento do art. 42, caput, e Parágrafo único, da LC n. 101, de 2000, pela assunção de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2012, no montante de R\$ 1.159.858,61 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), sem lastro financeiro suficiente e sem ter adotado a medida prescrita no Parágrafo único, do artigo em tela, por não ter elaborado a previsão do fluxo financeiro até o final do exercício, confrontando-o com os compromissos já assumidos e a assumir; (...)” (PROCESSO N. 01925/13-TCE-RO)*

*“(...) Segundo o disposto no art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma lei, nos últimos dois semestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Ainda no parágrafo único do mesmo artigo, na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (...)” (PROCESSO N. 01473/17-TCERO)*

Tais irregularidades formais ensejam a aplicação da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, pois praticadas com grave infração à norma legal, uma vez que desvirtuam os demonstrativos contábeis e o resultado financeiro do exercício do último ano de gestão, não demonstrando a realidade da municipalidade.

O Prefeito admitiu ter ordenado a prática das irregularidades e os Secretários anuíram com o comando, pois determinaram a anulação indevida dos empenhos nos processos 2635/2012 (fls. 1874 – Miguel Câmara), 3833/2012 (fls. 2189 – Miguel Câmara), 1528/2012 (fls. 1380 – Marcos Ivan) e 2157/2012 (fls. 1584 – Marcos Ivan), sendo que as despesas já haviam sido liquidadas, e, ainda, deixaram de inscrevê-las em restos a pagar no exercício de 2012, emitindo novo empenho e realizando pagamento somente no exercício seguinte (2013). Ocorre que assim o fizeram pelo fato do orçamento ser necessário para o pagamento da folha de pessoal, o que, apesar de não afastar a responsabilização,

<sup>3</sup> Disponível na página do TCE/RO, link jurisprudência, item “O TCE-RO e a Lei”.  
<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/-101-2000.pdf>

Acórdão APL-TC 00175/18 referente ao processo 01690/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

serve como atenuante. Por estas razões, proponho a aplicação de multa no mínimo legal (R\$ 1.620,00) para cada um dos envolvidos por cada ato de anulação indevida.

Os Secretários Miguel Câmara e Marcos Ivan praticaram, cada um, dois atos de anulação indevida, razão pela qual a multa a cada um deles seria de R\$ 3.240,00. Essa é a regra do concurso material prevista no art. 69, do Código Penal. No entanto, considero que se utilizada essa lógica no presente caso, certamente teríamos multas astronômicas para irregularidades formais, o que, a meu ver, não atenderia o caráter pedagógico da medida. Além do mais, as duas anulações praticadas dentro de um mesmo contexto fático pelos Secretários revelam uma continuidade delitiva, já que são da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, pode-se considerar como subsequente uma da outra. Assim, assemelham-se mais ao **crime continuado**, previsto no art. 71, do Código de Processo Penal, no qual, em qualquer caso, aplica-se a pena do crime mais grave, aumentava de um sexto a dois terços. Ocorre que para a gradação da penalidade, se aplicarmos o previsto no art. 71, do CP, novamente entendo que não se atenderia o caráter pedagógico, já que poderíamos chegar a várias irregularidades com uma pena irrisória. Desta forma, entendo que o mais coerente seria aplicarmos, no presente caso, a penalidade mínima de uma das irregularidades, aumentada da metade, para cada um dos atos subsequentes dentro da irregularidade. Assim, proponho que seja aplicada a multa no valor mínimo legal, aumentada de sua metade, já que se trata de apenas uma irregularidade subsequente, o que equivale a **R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais) para cada um dos Secretários.**

Com relação ao Prefeito José Luiz Rover, sua responsabilidade recai sobre os 7 (sete) processos deste item 4.1, quais sejam: 2008/2011 (4.13), 4099/2012 (4.13), 2384/2012 (4.16), 1528/2012 (4.20), 2157/2012 (4.20), 2635/2012 (4.21) e 3833/2012 (4.21). No entanto, considerando que há notícia de sua participação em mais destas irregularidades, deixo para quantificar o valor da multa ao final desta Decisão.

#### ITEM 4.2

Este item do Relatório Final trata da impropriedade detectada no item 4.1 do Relatório Inicial, onde é imputada responsabilidade ao Prefeito José Luiz Rover, ao Auditor Geral Valdir Araujo Coelho e ao Chefe de Gabinete Bruno Leonardo Brandi Pietrobon, *“por não realizar o pagamento do valor de R\$ 5.223,64 (cinco mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), no Processo nº 38/2012, com o cancelamento do mesmo após a despesa estar liquidada em 23.11.2012”.*

Pois bem.

Em 31.01.2012, o Poder Executivo de Vilhena emitiu o empenho **por estimativa** nº 469/2012, no valor de R\$ 20.000,00, tendo como credor o Diário Oficial da União<sup>4</sup> – Imprensa Nacional, processo administrativo nº 038/2012 (fl. 738).

No decorrer do exercício de 2012, o Diário Oficial da União emitiu 07 (sete) notas fiscais (fls. 739/745), concernentes às publicações de matérias de interesse da Administração Municipal de Vilhena, no montante de R\$ 5.223,64, conforme quadro infra:

#### RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO D.O.U

Nota Fiscal	Data	Valor R\$	Liquidação
3595	13.01.2012	2.095,53	23.11.2012

<sup>4</sup> Com a finalidade de pagar serviço de publicidade no Diário Oficial da União.

Acórdão APL-TC 00175/18 referente ao processo 01690/14



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

4937	14.02.2012	394,81	23.11.2012
13701	20.03.2012	121,48	23.11.2012
9515	08.04.2012	1.032,58	23.11.2012
15506	09.04.2012	698,51	23.11.2012
29407	14.06.2012	455,55	23.11.2012
44301	19.09.2012	425,18	23.11.2012
<b>TOTAL</b>		<b>5.223,64</b>	

Fonte: Documentos às fls. 739/745 dos autos.

Consta nas referidas notas fiscais, a assinatura do Sr. Bruno Leonardo Brandi Pietrobon, Chefe de Gabinete, certificando, em 23.11.2012, que os serviços foram realizados (liquidados)<sup>5</sup>. Ressalte-se, no entanto, que não consta nos autos o regular pagamento das notas fiscais.

Em 20.11.2012, por solicitação do Sr. Bruno Leonardo, foi anulado o saldo do empenho nº 469/2012, no valor de R\$ 14.381,55, inferior, portanto, aos R\$ 20.000,00 empenhados inicialmente por estimativa.

Ora, compulsando os autos, verifica-se que não há evidências suficientes para afirmar que houve anulação do empenho nº 469/2012, no que concerne ao montante (R\$ 5.223,64) das notas fiscais emitidas pela Imprensa Nacional (D.O.U)<sup>6</sup>. Consta apenas a anulação de parte (R\$ 14.381,55)<sup>7</sup> do referido empenho por estimativa, como dito alhures.

O § 2º do art. 60 da Lei nº 4.320/64, dispõe que “*Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar*”.

Sobre o assunto, convém destacar o comentário do e. Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Valdecir Pascoal, em sua obra Direito Financeiro e Controle Externo. 9ª Ed. Método, São Paulo, 2015, p. 84, em PDF:

*“TIPOS DE EMPENHO: ordinário, estimativa e global.*

(...)

*b) Estimativa – é utilizado quando não se pode determinar com exatidão o montante da despesa, como, por exemplo, conta de água, de luz e de telefone, alguns adiantamentos a servidores etc. Assim, devemos fazer uma estimativa de quanto será gasto ao longo do exercício financeiro. Nesse tipo de empenho, utiliza-se um documento chamado **nota de subempenho**, que é o registro do valor efetivo a ser deduzido da importância total empenhada por estimativa. Se a estimativa for menor que o valor exato, faz-se o empenho complementar da diferença; se for maior, anula-se a parte referente à diferença, revertendo-se o saldo à dotação originária.*

(...)”

No presente caso, por tudo que consta nos autos, percebe-se que a Administração Municipal, ao cabo do exercício de 2012, anulou somente a parte referente à diferença a maior do montante estimado.

<sup>5</sup> Por meio de carimbo e assinatura do Chefe de Gabinete nas notas fiscais.

<sup>6</sup> Consta nos autos apenas parte do processo administrativo nº 38/2012, fls. 737/753.

<sup>7</sup> A soma das Notas Fiscais (R\$ 5.223,64) e da anulação de empenho (R\$ 14.381,55), resulta no montante de R\$ 19.605,19, causando uma diferença de R\$ 394,81, em relação ao valor estimado do empenho de R\$ 20.000,00. Tal divergência (R\$ 394,81) refere-se a Nota Fiscal nº 4937.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Assim, divirjo da conclusão do Corpo Técnico, pois entendo que, neste caso em específico, não houve a consumação de irregularidade.

**ITENS 4.3, 4.4 e 4.5**

Estes itens do Relatório Final tratam das impropriedades detectadas nos itens 4.2, 4.3 e 4.4 do Relatório Inicial, no qual:

- a) 4.3 (4.2) é imputada responsabilidade ao Prefeito José Luiz Rover, ao Auditor Geral Valdir Araujo Coelho e ao Chefe de Gabinete Bruno Leonardo Brandi Pietrobon, por *“conter o Processo nº 178/2012 folhas com a numeração duplicada e volumes que ultrapassam o número razoável (até 300 folhas), facilitando erros de autuação e fraudes, dificultando a análise do controle interno e externo”*, ofendendo o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da eficiência), c/c o art. 38, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93;
- b) 4.4 (4.3) é imputada responsabilidade Prefeito José Luiz Rover, ao Auditor Geral Valdir Araujo Coelho e ao Secretário de Obras Elizeu de Lima, por *“autuar o Processo nº 1348/12 com duplicidade de números (1348/12 e 1348/13), tentando encobrir o cancelamento de despesa liquidada ao final do exercício de 2012”*, ofendendo o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da eficiência), c/c o art. 38, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93; e,
- c) 4.5 (4.4) é imputada responsabilidade ao Prefeito José Luiz Rover, ao Auditor Geral Valdir Araujo Coelho e à Secretária de Assistência Social Lizangela Marta Silva Rover, *“por rasurar a Nota Fiscal nº 4713, expedida em 15.05.2012, no Processo nº 1447/2012, com evidente intuito de alterar a data de sua certificação para o exercício seguinte 2013, considerando que se tratava de despesa liquidada que foi cancelada ao final de 2012”*.

Com relação a estes itens em específico, convirjo com o posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, pois os atos praticados ofendem o art. 38 da Lei de Licitações.

Erros de autuação, numeração e rasura, demonstram a confusão, desordem, bagunça, enfim, o caos ocorrido nesses processos. De fato, os erros dificultam a análise do controle interno e externo. No entanto, apesar disso, não há prova de que os responsabilizados agiram com dolo de fraudar ou encobrir o cancelamento de despesas. Vejamos.

No primeiro caso (4.3), o próprio Corpo Técnico admitiu que as atitudes somente facilitam erros e fraudes, mas não imputou qualquer responsabilidade específica. Assim, não se pode considerar como erro grave.

No segundo caso (4.4), o próprio Corpo Técnico registrou no item 55 do Relatório Inicial que *“a confusão foi tanta que o Processo que tinha o número 1348/12 a partir da folha nº 468 passou a ser autuado com o número de 1348/13, não se sabendo se isso foi um erro ou uma atitude intencional e deliberada para tentar encobrir a irregularidade, caracterizando outra falha atribuída a sua autuação incorreta”*. Ora, até às fls. 468 constava o ano de 2012 e, somente depois, é que passou a constar o ano de 2013 na numeração. Ou seja, há a dúvida, inclusive, em saber se foi um erro. Ocorre que na própria capa do processo administrativo consta o número do processo **1348/2012** (fls. 1029), e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

não há qualquer referência ao ano de 2013. Assim, tudo leva a crer que ocorreu um erro que, por sua vez, também não podemos considerar como grave.

Por fim, no terceiro caso (4.5), é certo que há uma rasura na data do “carimbo de recebimento” (fls. 1351), no entanto, não há como verificar quem a realizou, uma vez que a irregularidade é imputada a Lizangela Marta, sendo que o carimbo e assinatura apostos pertencem a Geisa Maria Vivan. Além do mais, o documento é uma cópia, não se trata do original, no qual poderíamos realizar, se fosse o caso, uma perícia, para apurar a responsabilidade. Ressalto que se realizássemos essa apuração no momento atual, além do feito se prostrar indefinidamente no tempo, ainda teríamos que lidar com uma possível prescrição. Por fim, a rasura, por si só, não indica que ela foi praticada com o evidente intuito de fraudar a certificação. Ante todas essas considerações, entendo que essa impropriedade não pode ser considerada como falha grave.

Ante o exposto, por considerar que nenhuma das impropriedades detectadas é grave, ao ponto de ensejar multa nos termos do art. 55, II, da LCE nº 154/96, vejo por bem determinar somente o que o próprio Corpo Técnico, no item 47, parte final, do Relatório Inicial, requereu: Que seja “*expedida determinação ao Chefe do Poder Executivo para que normatize os procedimentos de protocolo, autuação, tramitação e juntada de documentos, bem como ao órgão de controle interno para que oriente os servidores municipais daquele ente quanto a forma correta de proceder com a processualística*”.

#### **ITEM 4.6**

Este item do Relatório Final trata da impropriedade detectada no item 4.5 do Relatório Inicial, no qual é imputada responsabilidade ao Prefeito José Luiz Rover e ao Secretário de Fazenda Sérgio Massaroni, “*por realizarem o pagamento de despesa liquidada no exercício seguinte, no valor de R\$ 8.099,15 (oito mil, noventa e nove reais e quinze centavos), não a inscrevendo em restos a pagar processados ao final do exercício de referência, relativamente ao processo nº 5263/09*”.

O processo 5263/09 está juntado aos autos às fls. 441/463. O que podemos constatar é que o valor foi empenhado (fls. 442) e liquidado (fls. 444/450) em 2009, e o pagamento ocorreu em 2010 (fls. 462).

Não há nos autos documento determinando o cancelamento do empenho. Isto é dizer que, não havendo cancelamento, não se pode deduzir que não foi inscrito em restos a pagar. Ora, se há empenho de 2009 que não foi cancelado, o orçamento utilizado para o pagamento é o de 2009, ainda que este (pagamento) tenha ocorrido em 2010.

Em suma, há irregularidade somente quando há o cancelamento de empenho liquidado no exercício, com posterior empenho e pagamento no exercício seguinte.

Assim, neste item, divirjo do Corpo Técnico, uma vez que não caracterizada a irregularidade.

#### **ITEM 4.7**

Este item do Relatório Final trata da impropriedade detectada no item 4.6 do Relatório Inicial, no qual é imputada responsabilidade ao Prefeito José Luiz Rover e ao Secretário de Esporte e Cultura Welliton Oliveira Ferreira, “*por efetuarem o cancelamento despesas liquidadas ao final do exercício de 2010, no valor de R\$ 9.410,00 (nove mil, quatrocentos e dez reais), efetuando o*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*pagamento no exercício seguinte por meio dos processos n<sup>os</sup> 2797/10 e 5017/10, deixando de inscrevê-las em restos a pagar processados”.*

Pois bem.

Trata-se de situação idêntica à analisada no **ITEM 4.2** desta decisão. Vejamos.

A municipalidade emitiu empenhos **por estimativa** nos processos 2797/2010 (fls.465/468) e 5017/2010 (fls. 503), nos valores de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente.

No decorrer do exercício de 2010, foram emitidas várias notas fiscais nos processos 2797/2010 (fls. 478/481) e 5017/2010 (fls. 518), sendo elas liquidadas, pois os cancelamentos dos empenhos (2797/2010 – fls. 490/492 e 5017/2010 – fls. 516) foram somente do **saldo remanescente**.

No presente caso, por tudo que consta nos autos, percebe-se que a Administração Municipal, ao cabo do exercício de 2010, anulou somente a parte referente à diferença a maior do montante estimado.

Assim, divirjo da conclusão do Corpo Técnico, pois entendo que, neste caso, não houve a consumação de irregularidade.

**ITEM 4.8**

Este item do Relatório Final trata da impropriedade detectada no item 4.23 do Relatório Inicial, no qual é imputada responsabilidade ao Prefeito José Luiz Rover e ao Secretário de Esporte e Cultura Welliton Oliveira Ferreira, “*por efetuar cancelamentos de empenhos no último quadrimestre do exercício de 2012, contraindo obrigação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que não foi cumprido integralmente dentro do exercício de 2012, deixando de inscrevê-la em restos a pagar processados, efetuando pagamento dessa despesa com recursos do exercício seguinte (2013)*” no processo 4771/2012, com afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n<sup>o</sup> 101/2000).

Este item trata da mesma situação já analisada no **ITEM 4.1**, porém com uma peculiaridade. Enquanto que naquele, o Corpo Técnico entendeu pela exclusão da responsabilidade dos Secretários, neste, entendeu pela responsabilização, com análise minuciosa da defesa dos envolvidos. Esse entendimento é integralmente corroborado pelo *Parquet* de Contas. Por convergir com o entendimento do Órgão Instrutivo, adoto sua manifestação e incorporo a este voto como razão de decidir:

*7. Em atendimento aos Mandados de Audiência n<sup>os</sup> 0501, 0503, 0504, 0507, 0511, 0513, 0516, 0517 e 0521/2016/-DP-SPJ, os senhores ARLI FRANCISCO SCHULTZ MOURA, BRUNO LEONARDO BANDI PIETROBON, CÍCERO CLEMENTINO, GUSTAVO VALMÓRBIDA, JOSÉ CÂNDIDO GONÇALVES ESPÍNDULA, LIZANGELA MARTA SILVA ROVER, JOSÉ LUIZ ROVER, SÉRGIO SASSARONI e WELLINTON OLIVEIRA FERREIRA, respectivamente, compareceram aos autos para apresentar suas justificativas em conjunto, às fls. 2584/2607 (documento n<sup>o</sup> 15683/16).*

*8. A princípio, necessário registrar que os justificantes transcrevem os itens 4.1, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.9, 4.11, 4.12, 4.14, 4.19, 4.23 e 4.26 da conclusão do relatório técnico e, confrontando com as transcrições dos apontamentos a eles atribuídos, constata-se a supressão dos itens 4.2, 4.3, 4.8, 4.10, 4.13, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.20, 4.21 e 4.22. Observa-se que tais itens suprimidos são de atribuição de responsabilidade solidária ao Prefeito JOSÉ LUIZ ROVER com outros responsáveis. Nesse condão, caso seja elidida alguma dessas irregularidades na análise das justificativas desses*

Acórdão APL-TC 00175/18 referente ao processo 01690/14

Av. Presidente Dutra n<sup>o</sup> 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*responsáveis solidários, haverá a extensão do benefício àquele justificante. Não sendo elidida a irregularidade, mas justificada a exclusão do polo passivo, a responsabilidade recairá somente sobre o Prefeito, haja vista seu silêncio indicar a aceitação do enunciado como verdadeira a situação irregular descrita nesses itens. Há que se excluir, ainda de pronto, o apontamento 4.14 haja vista a duplicidade com o item 4.7.*

*9. Enfrentando a justificativa verifica-se que se fundamenta nas seguintes teses: a) inexistência de dolo ou má-fé na formalização de processos administrativos, cujos erros, sub suas óticas, “não passam de meras falhas administrativas”; b) fragilidade no procedimento adotado pelo Corpo Instrutivo; c) o cancelamento ocorreu para dar cumprimento ao decreto de contingenciamento, haja vista a necessidade de orçamento “para o pagamento de folha de pessoal”; d) não possuírem a atribuição de efetuar inscrição de despesas em restos a pagar e organizar e realizar pagamentos. E mencionam anexar decreto de contingenciamento e das atribuições dos cargos de CHEFE DE CONTADORIA GERAL e AUXÍLIO 1 – TESOURARIA.*

*10. Constata-se que foram anexadas cópias dos Decretos de contingenciamento dos exercícios de 2008, 2009, 2012, 2015 e 2016 e parte do Decreto nº 20.880/2010 que “ALTERA E APROVA O NOVO QUADRO DE ATIVIDADES E ATRIBUIÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA, PERTINENTES A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE VILHENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – ANEXOS VI-F e VI-K”.*

*11. Em que pese, na alçada da justiça criminal, a necessidade de demonstrar a existência da vontade do agente na consumação de ato ímprobo (Lei Federal nº 4.829/92 – Lei da Improbidade Administrativa), no âmbito do Tribunal de Contas há que se evidenciar se a ação do administrador concorreu para a consumação do ato irregular, independentemente de sua vontade. Essa situação foi enfrentada no relatório de voto do relator EDILSON DE SOUSA SILVA<sup>8</sup>, cujo excerto se transcreve:*

*Os agentes responsáveis ao arguirem a falta de dolo ou de culpa na conduta que culminou nas irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, confundem ilícito criminal (Direito Penal) com ilícito penal administrativo (Direito Administrativo).*

*Não se pode olvidar a dificuldade que a doutrina ostenta em diferenciá-los, e aqui também não é a sede própria para esgotar o tema. Entretanto, pode-se afirmar que a diferenciação estrutural reside nos valores que são ofendidos, o modo da ofensa e, conseqüentemente, pelo respectivo regime jurídico dos seus efeitos, quer de direito substantivo, quer de direito processual.*

*No ilícito criminal há uma ofensa de bens jurídicos, isto é, lesão ou ameaça de lesão; ao passo que no ilícito penal administrativo há uma simples desobediência às ordens da Administração, ou seja, a simples falta de cumprimento de uma obrigação.*

*Vale dizer: há uma relação jurídica entre a Administração e os cidadãos, sendo aquela o sujeito do direito e estes os obrigados ao cumprimento do dever; da mesma forma que no direito criminal há, paralelamente, uma relação entre a justiça (lei) e o agente da infração penal.*

*Assim, no direito administrativo penal, ao contrário do direito criminal, as pessoas coletivas tem capacidade delitual, existe a responsabilidade por culpa alheia e a culpabilidade, elemento essencial do direito criminal.*

*E como não poderia deixar de ser, as sanções, no ilícito administrativo, igualmente, possuem diferenças de intensidade àquelas aplicáveis aos agentes dos crimes, eis que se traduzem em multas, de caráter eminentemente coativo. Tais multas não visam à correção nem à intimidação do agente, mas essencialmente ao estímulo dos cidadãos ao cumprimento do dever omitido para com a Administração.*

<sup>8</sup> Processo nº 2399/2010.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*Com feito, o ilícito criminal comum implica em ofensa a preceito fundamental, bens culturais e juridicamente protegidos pelo Direito, sendo que o ilícito administrativo penal constitui apenas a falta de cumprimento de deveres para com a Administração e dos interesses por ela estabelecidos.*

*À luz de tais premissas, vislumbra-se que a preliminar arguida pelos responsáveis não merece acolhimento, principalmente porque a aferição da existência ou não de dolo ou culpa na conduta do agente está obrigatoriamente atrelada às questões de fundo (mérito), razão porque a rejeito.*

*12. Dessa forma, é incontestável a ação dos Secretários Municipais que, ao prolatarem despachos à SEMFAZ solicitando anulação de empenhos, mesmo após sua regular liquidação, resultou em, segundo o relatório técnico, “possível afronta a legislação contábil, financeira e orçamentária,”<sup>9</sup>, exurgindo os fatos irregulares enquadráveis nas infringências capituladas na conclusão do mencionado relatório técnico, transcritas mais atrás.*

*13. Cuidou o analista em descrever, no relatório técnico, a situação de cada processo, recolhendo evidências da atuação de cada um dos responsáveis. Todavia, nenhum deles apresentou documento indicando o contrário, no processo, tampouco elucidando em suas justificativas, os motivos que os levaram a agir dessa maneira.*

*14. A alegação de ocorrência de erros formais não se sustenta, haja vista deixarem de apresentar qualquer prova do alegado. E segundo os parágrafos 102 a 107 do mencionado relatório técnico, foram identificados até documentos rasurados, evidenciando a falta de cuidado dos dirigentes para com a Administração Pública. Essa constatação não gera a obrigação do analista em questionar, mediante visita in loco como queriam os defendentes, os motivos do ocorrido, sendo este o momento processual regulamentar para que eles o façam.*

*15. O argumento de ocorrência do cancelamento em razão do decreto de contingenciamento não prospera pois, embora comprovando que tal procedimento tem sido utilizado com alguma frequência pelo Poder Executivo de Vilhena, o ato se refere a limitação de empenho e assunção de novas despesas, a partir de determinado momento. Não houve anulação de dotação pelo Decreto. Esse fato ocorreu quando os Secretários solicitaram à SEMFAZ a anulação de empenhos já liquidados, conforme bem detalhado no relatório técnico, cujos processos estão relacionados na conclusão técnica, transcrita em parágrafos pretéritos deste relato, motivado por insuficiência de recursos. Salutar trazer o excerto a seguir, esclarecendo que<sup>10</sup>:*

*(..) os cancelamentos de despesa liquidadas terem ocorrido no terceiro quadrimestre, ante a possibilidade de assunção de obrigações sem a respectiva cobertura financeira, com isso procedeu-se o cancelamento de empenhos, com o claro e evidente objetivo de escamotear a verdadeira situação financeira do Poder Executivo, eis que estas despesas deveriam ser registradas como restos a pagar processados, muito provavelmente por falta de recursos correspondentes para satisfazer a obrigação que era certa e exigível ao final do mandato que se finalizava em 2012.*

*16. Em sua justificativa os defendentes sequer informam porque algumas despesas foram extintas por meio de cancelamento, como ocorreu em relação ao processo nº 38/2012, dentre outros. Não explicam porque algumas anulações não foram inscritas em restos a pagar processados, como determina a legislação, e outras ainda, mesmo sem a formalidade, pagas em exercícios seguintes, utilizando o orçamento corrente.*

*17. Há que se destacar, também, que todos os defendentes atribuem a responsabilidade de inscrever em restos a pagar ao setor de “CONTADORIA” e de elaborar e organizar os pagamentos ao setor de “TESOURARIA”. Isso demonstra a irrazoabilidade dos argumentos haja*

<sup>9</sup> Parágrafo 16 do relatório técnico inicial citado.

<sup>10</sup> Parágrafo 111 do relatório técnico às fls. 2516/2542.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*vista o próprio Secretário Municipal de Fazenda integrar o rol de responsáveis que se justificam em conjunto, além do Prefeito. Essas unidades fazem parte da estrutura da SEMFAZ, sendo ambos seus superiores hierárquicos. Ademais, os justificantes deveriam identificar o servidor e não o setor.*

*18. Percebe-se, também, que não há combate aos fatos atribuídos ao Prefeito (que integra o rol de justificantes em conjunto), cuja atitude se encontra descrita no parágrafo 124 do relatório técnico, que assim asseverou, verbis:*

*124. Conclui-se assim que a situação verificada naquela ocasião era mais grave uma vez que muitas despesas foram encobertas porque não havia recursos para pagamento das despesas empenhadas e liquidadas, fazendo surgir com isso a responsabilidade do Prefeito Municipal JOSÉ LUIZ ROVER, agente público que tinha o dever-poder de expedir os decretos de limitação de despesas e ter determinado o adequado planejamento de sua gestão, mas não se atendeu de forma mais detida e comprometida com o controle orçamentário e financeiro durante a execução do orçamento de 2012, além disso os secretários tiveram por sua liberalidade autonomia para praticar os atos tidos por irregulares que foram verificados nestes autos<sup>8</sup>. Nesse diapasão, o prefeito também pode ter cometido irregularidade com repercussão na esfera judicial<sup>9</sup>, por ter deixado de expedir os atos de limitação de empenho, exigindo com isso maior prudência dos secretários municipais na execução das despesas de suas respectivas pastas e melhor planejamento de sua gestão, cuja conduta omissiva contribuiu diretamente para a apresentação de demonstrações contábeis inverídicas na prestação de contas daquele exercício, podendo com tal comportamento ainda se submeter às consequências previstas no art. 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000,*

*19. Dessa forma, ante a ausência de fatos comprovando não haverem contribuído para a existência da ilegalidade, permanecem todos os apontamentos nos exatos termos, considerando apenas a exclusão do item 4.7 em virtude de duplicidade.*

Desta forma, incontestemente a responsabilidade do Secretário e também do Prefeito, conforme aqui analisado e, também, no **ITEM 4.1**, ao qual remeto a leitura, evitando-se assim novas transcrições.

Ante o exposto, neste **ITEM 4.8**, devidamente comprovada a responsabilidade do Prefeito José Luiz Rover e do Secretário de Esporte e Cultura pela irregularidade praticada no processo 4771/12 (4.23), em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000), o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, pois praticada irregularidade com grave infração à norma legal, uma vez que desvirtuou os demonstrativos contábeis e o resultado financeiro do exercício do último ano de gestão, não demonstrando a realidade fiscal da municipalidade.

O Prefeito admitiu ter ordenado a prática da irregularidade e o Secretário anuiu com o comando, pois determinou a anulação indevida do empenho no processo 4771/12, sendo que a despesa já havia sido liquidada e, ainda, deixaram de inscrevê-la em restos a pagar no exercício de 2012. Isso porque foi emitido novo empenho em 2013 (fls. 2434), com solicitação de despesa (fls. 2431) e autorização de despesa (fls. 2432), ambas solicitadas pelos envolvidos (Prefeito e Secretário), sendo realizado o pagamento somente no exercício seguinte (2013). Ocorre que assim o fizeram pelo fato do orçamento ser necessário para o pagamento da folha de pessoal, o que, apesar de não afastar a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

responsabilização, serve como atenuante. Por estas razões, proponho a aplicação de multa no mínimo legal, no valor de **R\$ 1.620,00 (um mil, seiscientos e vinte reais)** para cada um dos envolvidos.

Considerando que há notícia de participação do Prefeito José Luiz Rover em mais destas irregularidades, deixo para quantificar o valor da sua multa ao final desta Decisão.

**ITEM 4.9**

Este item do Relatório Final trata da impropriedade detectada nos itens 4.7 e 4.14 do Relatório Inicial, no qual é imputada responsabilidade ao Prefeito José Luiz Rover e ao Chefe de Gabinete Gustavo Valmórbida, *“por efetuarem o cancelamento de despesa liquidada ao final do exercício de 2010, no valor de R\$ 4.023,63 (quatro mil, vinte e três reais e sessenta e três centavos), efetuando o pagamento no exercício seguinte por meio do processo nº 5145/10, deixando de inscrevê-la em restos a pagar processados”*.

Preliminarmente é importante reforçar que, inicialmente, esta irregularidade foi imputada em dois itens distintos aos envolvidos (4.7 e 4.14). Ocorre que a duplicidade é apenas material, já que se trata de apenas de um fato. Sendo assim, passo à sua análise.

Este item guarda bastante semelhança com o **ITEM 4.2** e o **ITEM 4.6**. Vejamos.

O processo 5145/10 está juntado aos autos às fls. 529/540. O que podemos constatar é que o valor foi empenhado (fls. 530) e liquidado (fls. 535) em 2010, e o pagamento ocorreu em 2011 (fls. 538). O simples fato do pagamento ter sido realizado em 2011 não configura irregularidade.

É certo que há anulação de empenho (fls. 536), no entanto, esta refere-se ao saldo não utilizado (saldo remanescente) do valor total do empenho. Além do mais, não houve novo empenho no exercício seguinte.

Assim, neste item, divirjo do Corpo Técnico, uma vez que não caracterizada a irregularidade.

**ITEM 4.10**

Este item do Relatório Final trata da impropriedade detectada no item 4.8 do Relatório Inicial, no qual é imputada responsabilidade ao Prefeito José Luiz Rover e ao Secretário de Agricultura José Candido Gonçalves Espíndula, *“por efetuarem o cancelamento de despesas liquidadas ao final do exercício de 2010, no valor de R\$ 22.245,60 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), efetuando o pagamento no exercício seguinte por meio dos processos nºs 3403/11 e 4102/11, deixando de inscrevê-las em restos a pagar processados”*.

Este item guarda bastante semelhança com o item anterior (**ITEM 4.9**), que remete ao **ITEM 4.2** e **ITEM 4.6**. Vejamos.

O processo 3403/11 está juntado aos autos às fls. 701/716. O que podemos constatar é que foi empenhado o valor de R\$ 40.000,00 (fls. 706) e liquidado R\$ 20.800,00 (fls. 713) em 2011, e o pagamento ocorreu em 2012 (fls. 715). O simples fato do pagamento ter sido realizado em 2012 não configura irregularidade.

É certo que há anulação de empenho (fls. 706), no entanto, esta refere-se ao saldo não utilizado (saldo remanescente – valor de R\$ 19.200,00) do valor total do empenho. Além do mais, não houve novo empenho no exercício seguinte.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Com relação ao processo 4102/11 (fls. 717/736), não foi realizada anulação de empenho. O que ocorreu é que houve empenho e liquidação em 2011, tendo o pagamento ocorrido em 2012, o que não configura irregularidade, pois sequer houve novo empenho no exercício seguinte.

Assim, neste item, dirijo do Corpo Técnico, em razão de não restar caracterizada a irregularidade.

**ITEM 4.11**

Este item do Relatório Final trata da impropriedade detectada no item 4.18 do Relatório Inicial, no qual é imputada responsabilidade ao Prefeito José Luiz Rover e ao Secretário de Agricultura José Candido Gonçalves de Espíndula, *“por efetuar cancelamentos de empenhos no último quadrimestre do exercício de 2012, contraindo obrigação no valor de R\$ 37.740,00 (trinta e sete mil, setecentos e quarenta reais) que não foi cumprida integralmente dentro do exercício de 2012, deixando de inscrevê-la em restos a pagar processados, efetuando pagamento dessa despesa com recursos do exercício seguinte (2013)”*, no processo 2162/12, com afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000).

Este item trata da mesma situação já analisada no **ITEM 4.1** e no **ITEM 4.8**, aos quais remeto a leitura, evitando-se assim novas transcrições. No caso, a responsabilidade do Secretário e do Prefeito são, também, incontestes, conforme já demonstrado.

Ante o exposto, neste **ITEM 4.11**, devidamente comprovada a responsabilidade do Prefeito José Luiz Rover e do Secretário de Agricultura pela irregularidade praticada no processo 2162/12 (4.18), em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000), o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, pois praticada irregularidade com grave infração à norma legal, uma vez que desvirtuou os demonstrativos contábeis e o resultado financeiro do exercício do último ano de gestão, não demonstrando a realidade fiscal da municipalidade.

O Prefeito admitiu ter ordenado a prática da irregularidade e o Secretário anuiu com o comando, pois determinou a anulação indevida do empenho no processo 2162/12 (fls. 1618 e 1620), sendo que a despesa já havia sido liquidada e, ainda, deixaram de inscrevê-la em restos a pagar no exercício de 2012. Além do mais, foi emitido novo empenho em 2013 (fls. 1625), com solicitação de despesa (fls. 1622) e autorização de despesa (fls. 1623), ambas solicitadas pelos envolvidos (Prefeito e Secretário), sendo realizado o pagamento somente no exercício seguinte (2013). Ocorre que assim o fizeram pelo fato do orçamento ser necessário para o pagamento da folha de pessoal, o que, apesar de não afastar a responsabilização, serve como atenuante. Por estas razões, proponho a aplicação de multa no mínimo legal, no valor de **R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais)** para cada um dos envolvidos.

Considerando que há notícia de participação do Prefeito José Luiz Rover em mais destas irregularidades, deixo para quantificar o valor da sua multa ao final desta Decisão.

**ITEM 4.12**

Este item do Relatório Final trata da impropriedade detectada no item 4.9 do Relatório Inicial, no qual é imputada responsabilidade ao Prefeito José Luiz Rover e ao Secretário de Trânsito Arli Francisco Schultz Moura, *“por efetuar cancelamentos de empenhos no último quadrimestre do exercício de 2012, contraindo obrigação no valor de R\$ 47.171,90 (quarenta e sete mil, cento e*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*setenta e um reais e noventa centavos) que não foi cumprida integralmente dentro do exercício de 2012, deixando de inscrevê-la em restos a pagar processados, efetuando o pagamento dessa despesa com recursos do exercício seguinte (2013)”, no processo 2583/12, com afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000).*

Preliminarmente verifico a ocorrência de erro material nesta imputação, pois do relatório inicial extrai-se que a obrigação é no valor de R\$ 15.293,90 (quinze mil, duzentos e noventa e três reais e noventa centavos)<sup>11</sup>, e não de R\$ 47.171,90. Além do mais, os documentos do processo 2583/12 (fls. 1802/1863) demonstram exatamente essa situação.

Esclarecido o erro, este item trata da mesma situação já analisada no **ITEM 4.1** e no **ITEM 4.8**, aos quais remeto a leitura, evitando-se assim novas transcrições. No caso, as responsabilidades do Secretário e do Prefeito são, também, incontestas, conforme já demonstrado.

Ante o exposto, neste **ITEM 4.12**, devidamente comprovada a responsabilidade do Prefeito José Luiz Rover e do Secretário de Trânsito pela irregularidade praticada no processo 2583/12 (4.9), em afronta ao art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000), o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, pois praticada irregularidade com grave infração à norma legal, uma vez que desvirtuou os demonstrativos contábeis e o resultado financeiro do exercício do último ano de gestão, não demonstrando a realidade fiscal da municipalidade.

O Prefeito admitiu ter ordenado a prática da irregularidade e o Secretário anuiu com o comando, pois determinou a anulação indevida do empenho no processo 2583/12 (fls. 1826), sendo que a despesa já havia sido liquidada e, ainda, deixaram de inscrevê-la em restos a pagar no exercício de 2012. Além do mais, foram emitidos novos empenhos em 2013 (fls. 1853/1855), com solicitação de despesa (fls. 1842, 1844 e 1846) e autorização de despesa (fls. 1843, 1845 e 1847), ambas solicitadas pelos envolvidos (Prefeito e Secretário), sendo realizado o pagamento somente no exercício seguinte (2013). Ocorre que assim o fizeram pelo fato do orçamento ser necessário para o pagamento da folha de pessoal, o que, apesar de não afastar a responsabilização, serve como atenuante. Por estas razões, proponho a aplicação de multa no mínimo legal, no valor de **R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais)** para cada um dos envolvidos.

Considerando que há notícia de participação do Prefeito José Luiz Rover em mais destas irregularidades, deixo para quantificar o valor da sua multa ao final desta Decisão.

#### **ITEM 4.13**

Este item do Relatório Final trata da impropriedade detectada no item 4.10 do Relatório Inicial, no qual é imputada responsabilidade ao Prefeito José Luiz Rover e ao Secretário do Meio Ambiente Arlindo de Souza Filho, “*por efetuar [os] cancelamentos de empenhos no último quadrimestre do exercício de 2012, contraindo obrigação no valor de R\$ 10.328,00 (dez mil, trezentos e vinte e oito reais) que não foi cumprida integralmente dentro do exercício de 2012, deixando de inscrevê-la em restos a pagar processados, efetuando o pagamento dessa despesa com recursos do exercício seguinte (2013)”, no processo 2241/12, com afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000).*

<sup>11</sup> Parágrafo 80 do Relatório Inicial.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Igualmente ao anterior, este item trata da mesma situação já analisada no **ITEM 4.1** e no **ITEM 4.8**, aos quais remeto a leitura, evitando-se assim novas transcrições. No caso, as responsabilidades do Secretário e do Prefeito são, também, incontestas, conforme já demonstrado.

Ante o exposto, neste **ITEM 4.13**, devidamente comprovada a responsabilidade do Prefeito José Luiz Rover e do Secretário do Meio Ambiente pela irregularidade praticada no processo 2241/12 (4.10), em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000), o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, pois praticada irregularidade com grave infração à norma legal, uma vez que desvirtuou os demonstrativos contábeis e o resultado financeiro do exercício do último ano de gestão, não demonstrando a realidade da municipalidade.

O Prefeito admitiu ter ordenado a prática da irregularidade e o Secretário anuiu com o comando, pois determinou a anulação indevida do empenho no processo 2241/12 (fls. 1735), sendo que a despesa já havia sido liquidada e, ainda, deixaram de inscrevê-la em restos a pagar no exercício de 2012. Além do mais, foi emitido novo empenho em 2013 (fls. 1740), com solicitação de despesa (fls. 1738) e autorização de despesa (fls. 1739), ambas solicitadas pelos envolvidos (Prefeito e Secretário), sendo realizado o pagamento somente no exercício seguinte (2013). Ocorre que assim o fizeram pelo fato do orçamento ser necessário para o pagamento da folha de pessoal, o que, apesar de não afastar a responsabilização, serve como atenuante. Por estas razões, proponho a aplicação de multa no mínimo legal, no valor de **R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) para cada um dos envolvidos**.

Considerando que há notícia de participação do Prefeito José Luiz Rover em mais destas irregularidades, deixo para quantificar o valor da sua multa ao final desta Decisão.

**ITEM 4.14**

Este item do Relatório Final trata da impropriedade detectada no item 4.11 do Relatório Inicial, no qual é imputada responsabilidade ao Prefeito José Luiz Rover e ao Chefe de Gabinete Bruno Leonardo Brandi Pietrobon, “*por efetuar [os] cancelamentos de empenhos no último quadrimestre do exercício de 2012, contraindo obrigações no valor de R\$ 38.835,15 (trinta e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quinze centavos) que não foi cumprida integralmente dentro do exercício de 2012, deixando de inscrevê-las em restos a pagar processados, efetuando pagamento dessas despesas com recursos do exercício seguinte (2013)*”, nos processos 5418/10, 38/12, 1309/12, com afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000).

Com relação a esse item, não está demonstrada a irregularidade no processo 38/2012. Explico.

Esse processo 38/2012 foi analisado no **ITEM 4.2** desta Decisão, no qual constatou-se que realmente houve o cancelamento do saldo do empenho estimativo, no entanto, não houve novo empenho no exercício seguinte, o que, por si só, já afasta a pretensa irregularidade.

Por sua vez, com relação aos processos 5418/10 e 1309/12, este item trata da mesma situação já analisada no **ITEM 4.1** e no **ITEM 4.8**, aos quais remeto a leitura, evitando-se assim novas transcrições. No caso, as responsabilidades do Secretário e do Prefeito são, também, incontestas, conforme já demonstrado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Ante o exposto, neste **ITEM 4.14**, devidamente comprovada a responsabilidade do Prefeito José Luiz Rover e do Chefe de Gabinete pelas irregularidades praticadas nos processos 5418/10 e 1309/12, em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000), o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, pois praticada irregularidade com grave infração à norma legal, uma vez que desvirtuou os demonstrativos contábeis e o resultado financeiro do exercício do último ano de gestão, não demonstrando a realidade fiscal da municipalidade.

O Prefeito admitiu ter ordenado a prática das irregularidades e o Chefe de Gabinete anuiu com o comando, pois determinaram a anulação indevida dos empenhos nos processos 5418/10 (fls. 550 e 558) e 1309/12 (fls. 1013), sendo que as despesas já haviam sido liquidadas, e, ainda, deixaram de inscrevê-las em restos a pagar no exercício de 2012. Além do mais, foram emitidos novos empenhos em 2013 (5418/10 – fls. 567/568; 1309/12 – fls. 1020), com solicitação de despesa (5418/10 – fls. 565; 1309/12 – fls. 1018) e autorização de despesa (5418/10 – fls. 566; 1309/12 – fls. 1017 e 1019), ambas solicitadas pelos envolvidos (Prefeito e Chefe de Gabinete), sendo realizado o pagamento somente no exercício seguinte (2013). Ocorre que assim o fizeram pelo fato do orçamento ser necessário para o pagamento da folha de pessoal, o que, apesar de não afastar a responsabilização, serve como atenuante. Por estas razões, proponho a aplicação de multa no mínimo legal (R\$ 1.620,00) para cada um dos envolvidos por cada ato de anulação indevida.

O Chefe de Gabinete praticou dois atos de anulação indevida, razão pela qual a multa seria de R\$ 3.240,00. Essa é a regra do concurso material prevista no art. 69, do Código Penal. No entanto, considero que se utilizada essa lógica no presente caso, certamente teríamos multas astronômicas para irregularidades formais, o que, a meu ver, não atenderia o caráter pedagógico da medida. Além do mais, as duas anulações praticadas dentro de um mesmo contexto fático pelo Chefe de Gabinete revelam uma continuidade delitiva, já que são da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, pode-se considerar como subsequente uma da outra. Assim, assemelham-se mais ao **crime continuado**, previsto no art. 71, do Código de Processo Penal, no qual, em qualquer caso, aplica-se a pena do crime mais grave, aumentava de um sexto a dois terços. Ocorre que para a gradação da penalidade, se aplicarmos o previsto no art. 71, do CP, novamente entendo que não se atenderia o caráter pedagógico, já que poderíamos chegar a várias irregularidades com uma pena irrisória. Desta forma, entendo que o mais coerente seria aplicarmos, no presente caso, a penalidade mínima de uma das irregularidades, aumentada da metade, para cada um dos atos subsequentes dentro da irregularidade. Assim, proponho que seja aplicada a multa no valor mínimo legal, aumentada de sua metade, já que se trata de apenas uma irregularidade subsequente, o que equivale a **R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais).**

Considerando que há notícia de participação do Prefeito José Luiz Rover em mais destas irregularidades, deixo para quantificar o valor da sua multa ao final desta Decisão.

#### **ITEM 4.15**

Este item do Relatório Final trata da impropriedade detectada no item 4.12 do Relatório Inicial, no qual é imputada responsabilidade ao Prefeito José Luiz Rover e ao Secretário de Obras Cícero Clementino da Silva, *“por efetuar [os] cancelamentos de empenho no último quadrimestre do exercício de 2012, contraindo obrigações no valor de R\$ 539.923,33 (quinhentos e trinta e nove mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e três centavos) que não foi cumprida integralmente dentro do exercício de 2012, deixando de inscrevê-la em restos a pagar processados, efetuando o pagamento*

Acórdão APL-TC 00175/18 referente ao processo 01690/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

dessa despesa com recursos do exercício seguinte (2013)”, com afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000), nos seguintes processos conforme tabela:

Processo	Nº Empenho	Data da Liquidação	Data do Cancelamento	Data do Pagamento	Fonte Recursos	Valor (RS)
1348/12	2149 e 2150/12	08.08 a 21.11.12	20.11.12	23.01.13	Próprios	41.114,84
1375/12	1571/12	31.07.12	29.11.12	29.01, 05.02 e 19.02.13	Próprios	76.878,70
1634/12	1460/12	03.09.12	20.11.12	14.02.13	Próprios	106.368,94
2014/12	1979/12	13.11.12	26 e 29.11.12	15.03.13	Próprios	11.996,50
2149/12	2117, 2124 e 2125/12	08, 18.10 e 17.11.12	2012	2013	Próprios	78.969,68
2199/12	1826 e 1828/12	03 e 04.09.2012	14.12.12	Meses 02 a 04.2013	Próprios	13.576,49
2285/12	2035/12	21.09.12	20.11.12	10.04.13	Próprios	7.913,00
2775/12	2200 e 2201/12	16.11.12	26.11.12	10.04.13	Próprios	8.141,00
2915/12	2275/12	24.08.12	29.11.12	09.01.13	Próprios	44.289,48
3030/12	1868/12	27.06.12	14.12.12	15.01.13	Próprios	10.493,00
3105/12	2148/12	03.10.12	10.10.12	04.04.13	Próprios	13.999,00
3853/12	2475/12	04.09.12	14.12.12	07.02.13	Próprios	13.216,00
4135/12	2501/12	16.09.12	14.12.12	05, 14 e 15.02.13	Próprios	112.966,70
<b>TOTAL</b>						<b>539.923,33</b>

Pois bem.

Com relação ao processo 2149/12 (fls. 1534/1562), não há provas suficientes da ocorrência da irregularidade, uma vez que não constam nos autos as cópias dos cancelamentos de empenho em 2012 e da emissão de novo empenho em 2013. Aliás, o próprio Corpo Técnico, na nota de rodapé nº 15 do Relatório Inicial (fls. 2525), afirmou que, “*por algum lapso, devido o exaustivo trabalho*”, tais documentos não foram juntados aos autos.

Quanto ao processo 3105/12 (fls. 2071/2092), há o cancelamento do empenho, porém, não há solicitação/autorização de despesa ou novo empenho em 2013. Isto quer dizer que não há documento probatório da irregularidade.

Ora, se não há prova da materialidade, sequer há como se analisar a autoria, pois não há como se aferir as assinaturas em documentos faltantes. Assim, a responsabilidade quanto a este processo deve ser excluída.

Por sua vez, com relação aos demais processos, este item trata da mesma situação já analisada no **ITEM 4.1** e no **ITEM 4.8**, aos quais remeto a leitura, evitando-se assim novas transcrições. No caso, as responsabilidades do Secretário e do Prefeito são, também, incontestas, conforme já demonstrado.

Ante o exposto, neste **ITEM 4.15**, devidamente comprovada a responsabilidade do Prefeito José Luiz Rover e do Secretário de Obras Cícero Clementino da Silva pelas irregularidades praticadas nos processos supra indicados (tabela), com exceção dos processos 2149/12 e 3105/12, conforme já manifestado, em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000), o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996,

Acórdão APL-TC 00175/18 referente ao processo 01690/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

pois praticada irregularidade com grave infração à norma legal, uma vez que desvirtuou os demonstrativos contábeis e o resultado financeiro do exercício do último ano de gestão, não demonstrando a realidade fiscal da municipalidade.

O Prefeito admitiu ter ordenado a prática das irregularidades e o Secretário de Obras anuiu com o comando, pois determinaram a anulação indevida dos empenhos nos processos, sendo que as despesas já haviam sido liquidadas, e, ainda, deixaram de inscrevê-las em restos a pagar no exercício de 2012. Além do mais, foram emitidos novos empenhos em 2013, com solicitação de despesa e autorização de despesa, ambas solicitadas pelos envolvidos (Prefeito e Secretário de Obras), sendo realizado o pagamento somente no exercício seguinte (2013), conforme tabela:

Processo		Anulação do empenho em 2012 (fls.)	Solicitação/autorização de despesa em 2013 (fls.)	Novo empenho em 2013 (fls.)
Numero	Folhas			
1348/12	1029/1269	1185/1186	1190/1191	1193
1375/12	1204/1322	1228	1236/1237	1239
1634/12	1408/1451	1437 e 1440	1442/1443	1445
2014/12	1493/1533	1509/1510 e 1512	1514/1515	1517
2199/12	1658/1723	1684/1686	1689/1692	1694/1695
2285/12	1749/1775	1762/1765	1767/1768	1770
2775/12	1895/1937	1921/1924	1926/1927	1929
2915/12	1974/2045	2016/2018	2020/2021	2023
3030/12	2046/2070	2058/2059	2060/2061	2063
3853/12	2203/2225	2215/2216	2219/2220	2222
4135/12	2315/2363	2338/2340	2343/2344	2346

Ocorre que, apesar da confirmação de autoria, os responsabilizados assim o fizeram pelo fato do orçamento ser necessário para o pagamento da folha de pessoal, o que, apesar de não afastar a responsabilização, serve como atenuante. Por estas razões, proponho a aplicação de multa no mínimo legal (R\$ 1.620,00) para cada um dos envolvidos por cada ato de anulação indevida.

O Secretário praticou 11 (onze) atos de anulação indevida, razão pela qual a multa seria de R\$ 17.820,00. Essa é a regra do concurso material prevista no art. 69, do Código Penal. No entanto, considero que se utilizada essa lógica no presente caso, a multa pode ser considerada astronômica para as irregularidades formais, o que, a meu ver, não atende o caráter pedagógico da medida. Além do mais, as 11 (onze) anulações praticadas dentro de um mesmo contexto fático pelo Secretário revelam uma continuidade delitiva, já que são da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, pode-se considerar como subsequente uma da outra. Assim, assemelham-se mais ao **crime continuado**, previsto no art. 71, do Código de Processo Penal, onde, em qualquer caso, aplica-se a pena do crime mais grave, aumentava de um sexto a dois terços. Ocorre que para a gradação da penalidade, se aplicarmos o previsto no art. 71, do CP, novamente entendo que não se atenderia o caráter pedagógico, já que a penalidade seria irrisória pela quantidade de irregularidades praticadas. Desta forma, entendo que o mais coerente seria aplicarmos, no presente caso, a penalidade mínima de uma das irregularidades, aumentada da metade, para cada um dos atos subsequentes dentro da irregularidade. Assim, proponho que seja aplicada a multa no valor mínimo legal, aumentada de 10 (dez) vezes a sua metade, já que se tratam de 10 (dez) irregularidades subsequentes, o que equivale a **R\$ 9.720,00 (nove mil, setecentos e vinte reais).**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Considerando que há notícia de participação do Prefeito José Luiz Rover em mais destas irregularidades, deixo para quantificar o valor da sua multa ao final desta Decisão.

**ITEM 4.16**

Este item do Relatório Final trata da impropriedade detectada no item 4.15 do Relatório Inicial, no qual é imputada responsabilidade ao Prefeito José Luiz Rover e ao Secretário de Comunicação José Luiz Serafim, “*por efetuar cancelamentos de empenhos no último quadrimestre do exercício de 2012, contraindo obrigação no valor de R\$ 20.717,75 (vinte mil, setecentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos) que não foi cumprida integralmente dentro do exercício de 2012, deixando de inscrevê-la em restos a pagar processados, efetuando o pagamento dessa despesa com recursos do exercício seguinte (2013)*”, no processo 178/12, com afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000).

Neste item, a situação é parecida com a do **ITEM 4.15**, em sua parte inicial. É que, compulsando os autos, verifico que não constam assinaturas na anulação de empenho (fls. 307). Além disso, não há solicitação/autorização de despesa ou novo empenho em 2013. Isto quer dizer que não há documento probatório da irregularidade.

Ora, se não há prova da materialidade, sequer há como se analisar a autoria, pois não há como se aferir as assinaturas em documentos faltantes. Assim, a responsabilidade quanto a este processo deve ser excluída.

**ITEM 4.17**

Este item do Relatório Final trata da impropriedade detectada no item 4.17 do Relatório Inicial, no qual é imputada responsabilidade ao Prefeito José Luiz Rover e à Secretária Adjunta de Assistência Social Janaína Vanessa Pagangrizo, “*por efetuar [os] cancelamentos de empenhos no último quadrimestre do exercício de 2012, contraindo obrigações no valor de R\$ 41.890,50 (quarenta e um mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta centavos) que não foi cumprida integralmente dentro do exercício de 2012, deixando de inscrevê-las em restos a pagar processados, efetuando pagamento dessas despesas com recursos do exercício seguinte (2013)*”, nos processos 1087/12, 1830/12 e 2851/12, com afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000).

Este item trata da mesma situação já analisada no **ITEM 4.1** e no **ITEM 4.8**, aos quais remeto a leitura, evitando-se assim novas transcrições. No caso, as responsabilidades da Secretária Adjunta e do Prefeito são, também, incontestes, conforme já demonstrado.

Ante o exposto, neste **ITEM 4.17**, devidamente comprovada a responsabilidade do Prefeito José Luiz Rover e da Secretária Adjunta de Assistência Social pelas irregularidades praticadas nos processos 1087/12, 1830/12 e 2851/12, em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000), o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, pois praticada irregularidade com grave infração à norma legal, uma vez que desvirtuou os demonstrativos contábeis e o resultado financeiro do exercício do último ano de gestão, não demonstrando a realidade fiscal da municipalidade.

O Prefeito admitiu ter ordenado a prática das irregularidades e a Secretária Adjunta anuiu com o comando, pois determinaram a anulação indevida dos empenhos nos processos, sendo que as despesas já haviam sido liquidadas, e, ainda, deixaram de inscrevê-las em restos a pagar no exercício

Acórdão APL-TC 00175/18 referente ao processo 01690/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de 2012. Além do mais, foram emitidos novos empenhos em 2013, com solicitação de despesa e autorização de despesa, ambas solicitadas pelos envolvidos (Prefeito e Secretária Adjunta de Assistência Social), sendo realizado o pagamento somente no exercício seguinte (2013), conforme tabela:

Processo		Anulação do empenho em 2012 (fls.)	Solicitação/autorização de despesa em 2013 (fls.)	Novo empenho em 2013 (fls.)
Numero	Folhas			
1087/12	975/1004	989/990	992/993	995
1830/12	1452/1492	1464/1467	1468/1475	1481/1484
2851/12	1938/1956	1943/1944	1946/1949	1953

Ocorre que, apesar da confirmação de autoria, os responsabilizados assim o fizeram pelo fato do orçamento ser necessário para o pagamento da folha de pessoal, o que, apesar de não afastar a responsabilização, serve como atenuante. Por estas razões, proponho a aplicação de multa no mínimo legal (R\$ 1.620,00) para cada um dos envolvidos por cada ato de anulação indevida.

A Secretária Adjunta praticou 3 (três) atos de anulação indevida, razão pela qual a multa seria de R\$ 4.860,00. Essa é a regra do concurso material prevista no art. 69, do Código Penal. No entanto, considero que se utilizada essa lógica no presente caso, a multa pode ser considerada astronômica para as irregularidades formais, o que, a meu ver, não atende o caráter pedagógico da medida. Além do mais, as 3 (três) anulações praticadas dentro de um mesmo contexto fático pela Secretária revelam uma continuidade delitiva, já que são da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, pode-se considerar como subsequente uma da outra. Assim, assemelham-se mais ao **crime continuado**, previsto no art. 71, do Código de Processo Penal, no qual, em qualquer caso, aplica-se a pena do crime mais grave, aumentava de um sexto a dois terços. Ocorre que para a gradação da penalidade, se aplicarmos o previsto no art. 71, do CP, novamente entendo que não se atenderia o caráter pedagógico, já que a penalidade seria irrisória pela quantidade de irregularidades praticadas. Desta forma, entendo que o mais coerente seria aplicarmos, no presente caso, a penalidade mínima de uma das irregularidades, aumentada da metade, para cada um dos atos subsequentes dentro da irregularidade. Assim, proponho que seja aplicada a multa no valor mínimo legal, aumentada de 2 (duas) vezes a sua metade, já que se tratam de 2 (duas) irregularidades subsequentes, o que equivale a **R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais)**.

Considerando que há notícia de participação do Prefeito José Luiz Rover em mais destas irregularidades, deixo para quantificar o valor da sua multa ao final desta Decisão.

#### **ITEM 4.18**

Este item do Relatório Final trata da impropriedade detectada no item 4.19 do Relatório Inicial, no qual é imputada responsabilidade ao Prefeito José Luiz Rover e à Secretária de Assistência Social Lizangela Marta Silva Rover, *“por efetuar [os] cancelamentos de empenhos no último quadrimestre do exercício de 2012, contraindo obrigações no valor de R\$ 9.935,00 (nove mil, novecentos e trinta e cinco reais) que não foi cumprida integralmente dentro do exercício de 2012, deixando de inscrevê-las em restos a pagar processados, efetuando pagamento dessas despesas com recursos do exercício seguinte (2013)”*, nos processos 1447/12 e 2880/12, com afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Este item trata da mesma situação já analisada no **ITEM 4.1** e no **ITEM 4.8**, aos quais remeto a leitura, evitando-se assim novas transcrições. No caso, as responsabilidades da Secretária e do Prefeito são, também, incontestes, conforme já demonstrado.

Ante o exposto, neste **ITEM 4.18**, devidamente comprovada a responsabilidade do Prefeito José Luiz Rover e da Secretária de Assistência Social pelas irregularidades praticadas nos processos 1447/12 e 2880/12, em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000), o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, pois praticada irregularidade com grave infração à norma legal, uma vez que desvirtuou os demonstrativos contábeis e o resultado financeiro do exercício do último ano de gestão, não demonstrando a realidade fiscal da municipalidade.

O Prefeito admitiu ter ordenado a prática das irregularidades e a Secretária anuiu com o comando, pois determinaram a anulação indevida dos empenhos nos processos 1447/12 (fls. 1341/1344) e 2880/12 (fls. 1960), sendo que as despesas já haviam sido liquidadas, e, ainda, deixaram de inscrevê-las em restos a pagar no exercício de 2012. Além do mais, foram emitidos novos empenhos em 2013 (1447/12 – fls. 1356/1358; 2880/12 – fls. 1968), com solicitação de despesa (1447/12 – fls. 1345; 2880/12 – fls. 1962) e autorização de despesa (1447/12 – fls. 1350; 2880/12 – fls. 1963), ambas solicitadas pelos envolvidos (Prefeito e Secretária), sendo realizado o pagamento somente no exercício seguinte (2013). Ocorre que assim o fizeram pelo fato do orçamento ser necessário para o pagamento da folha de pessoal, o que, apesar de não afastar a responsabilização, serve como atenuante. Por estas razões, proponho a aplicação de multa no mínimo legal (R\$ 1.620,00) para cada um dos envolvidos por cada ato de anulação indevida.

A Secretária praticou dois atos de anulação indevida, razão pela qual a multa seria de R\$ 3.240,00. Essa é a regra do concurso material prevista no art. 69, do Código Penal. No entanto, considero que se utilizada essa lógica no presente caso, certamente teríamos multas astronômicas para irregularidades formais, o que, a meu ver, não atenderia o caráter pedagógico da medida. Além do mais, as duas anulações praticadas dentro de um mesmo contexto fático pela Secretária revelam uma continuidade delitiva, já que são da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, pode-se considerar como subsequente uma da outra. Assim, assemelham-se mais ao **crime continuado**, previsto no art. 71, do Código de Processo Penal, no qual, em qualquer caso, aplica-se a pena do crime mais grave, aumentava de um sexto a dois terços. Ocorre que para a gradação da penalidade, se aplicarmos o previsto no art. 71, do CP, novamente entendo que não se atenderia o caráter pedagógico, já que poderíamos chegar a várias irregularidades com uma pena irrisória. Desta forma, entendo que o mais coerente seria aplicarmos, no presente caso, a penalidade mínima de uma das irregularidades, aumentada da metade, para cada um dos atos subsequentes dentro da irregularidade. Assim, proponho que seja aplicada a multa no valor mínimo legal, aumentada de sua metade, já que se trata de apenas uma irregularidade subsequente, o que equivale a **R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais).**

Considerando que há notícia de participação do Prefeito José Luiz Rover em mais destas irregularidades, deixo para quantificar o valor da sua multa ao final desta Decisão.

#### **ITEM 4.19**

Este item do Relatório Final trata da impropriedade detectada no item 4.22 do Relatório Inicial, no qual é imputada responsabilidade ao Prefeito José Luiz Rover e ao Secretário de Fazenda



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Severino Miguel de Barros Junior, “*por efetuar [os] cancelamentos de empenhos no último quadrimestre do exercício de 2012, contraindo obrigação no valor de R\$ 5.297,19 (cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e dezenove centavos) que não foi cumprida integralmente dentro do exercício de 2012, deixando de inscrevê-la em restos a pagar processados, efetuando pagamento dessa despesa com recursos do exercício seguinte (2013)*”, no processo 4721/12, com afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000).

Este item trata da mesma situação já analisada no **ITEM 4.1** e no **ITEM 4.8**, aos quais remeto a leitura, evitando-se assim novas transcrições. No caso, as responsabilidades do Secretário e do Prefeito são, também, incontestes, conforme já demonstrado.

Ante o exposto, neste **ITEM 4.19**, devidamente comprovada a responsabilidade do Prefeito José Luiz Rover e do Secretário de Fazenda pela irregularidade praticada no processo 4721/12 (4.22), em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000), o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, pois praticada irregularidade com grave infração à norma legal, uma vez que desvirtuou os demonstrativos contábeis e o resultado financeiro do exercício do último ano de gestão, não demonstrando a realidade fiscal da municipalidade.

O Prefeito admitiu ter ordenado a prática da irregularidade e o Secretário anuiu com o comando, pois determinou a anulação indevida do empenho no processo 4721/12 (fls. 2401, 2404/2405), sendo que a despesa já havia sido liquidada e, ainda, deixaram de inscrevê-la em restos a pagar no exercício de 2012. Além do mais, foi emitido novo empenho em 2013 (fls. 2412/2414), com solicitação de despesa (fls. 2406/2407 e 2410) e autorização de despesa (fls. 2408/2409 e 2411), ambas solicitadas pelos envolvidos (Prefeito e Secretário), sendo realizado o pagamento somente no exercício seguinte (2013). Ocorre que assim o fizeram pelo fato do orçamento ser necessário para o pagamento da folha de pessoal, o que, apesar de não afastar a responsabilização, serve como atenuante. Por estas razões, proponho a aplicação de multa no mínimo legal, no valor de **R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais)** para cada um dos envolvidos.

Considerando que há notícia de participação do Prefeito José Luiz Rover em mais destas irregularidades, deixo para quantificar o valor da sua multa ao final desta Decisão.

#### **ITEM 4.20**

Este item do Relatório Final trata da impropriedade detectada no item 4.24 do Relatório Inicial, no qual é imputada responsabilidade ao Secretário de Educação José Carlos Arrigo, “*por efetuar [os] cancelamentos de empenho no último quadrimestre do exercício de 2012, contraindo obrigações no valor de R\$ 108.029,59 (cento e oito mil, vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos) que não foi cumprida integralmente dentro do exercício de 2012, deixando de inscrevê-la em restos a pagar processados, efetuando o pagamento dessa despesa com recursos do exercício seguinte (2013)*”, com afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000), nos seguintes processos conforme tabela:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Proc.	Nº Empenho	Data da Liquidação	Data do Cancelamento	Data do Pagamento	Fonte Recursos	Valor (R\$)
1616/12	1785/12	09.11.12	28.12.12	06.02.13	Próprios	5.297,19
3975/12	2448 e 2449/12	24.08.12	28.12.12	13.02.13	Próprios	4.218,00
0367/11	592/11	SET, OUT, NOV E DEZ/12	14.12.12	19.02.13	FUNDEB 40%	22.728,44
3519/12	2571/12	14.09.12	28.12.12	13.02.13	FUNDEB 40%	47.171,90
3592/12	2421/12	03.09.12	28.12.12	13.02.13	FUNDEB 40%	13.999,00
3539/12	2167/12	10.12.12	28.12.12	14.12.13	MDE 25%	2.660,12
4142/12	2924/12	28.11.12	28.12.12	14.02.13	MDE 25%	9.100,00
5783/12	3002 a 3004/12	10.12.12	28.12.12	13.02.13	MDE 25%	2.854,94
<b>TOTAL</b>						<b>108.029,59</b>

Preliminarmente, verifico que foi imputada responsabilidade apenas ao Secretário de Educação José Carlos Arrigo. Assim, apesar dos indícios e da suspeita de que houve participação também do Prefeito José Luiz Rover, não há como responsabilizá-lo, já que não houve imputação de responsabilidade a ele nos relatórios elaborados pelo Corpo Técnico. Também, o Prefeito não constou do Despacho nº 0446/2016-GPCPN (fls. 2546/2548) como responsável, e não foi ouvido com relação a este **ITEM 4.20**, o que importa dizer que não se defendeu deste fato. Assim, não há como aferir sua responsabilidade. Feito este esclarecimento, passo à análise do mérito.

Este item trata da mesma situação já analisada no **ITEM 4.1** e no **ITEM 4.8**, aos quais remeto a leitura, evitando-se assim novas transcrições. No caso, a responsabilidade do Secretário é inconteste, conforme já demonstrado.

Ante o exposto, neste **ITEM 4.20**, devidamente comprovada a responsabilidade do Secretário de Educação José Carlos Arrigo pelas irregularidades praticadas nos processos supra indicados (tabela), em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000), o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, pois praticada irregularidade com grave infração à norma legal, uma vez que desvirtuou os demonstrativos contábeis e o resultado financeiro do exercício do último ano de gestão, não demonstrando a realidade fiscal da municipalidade.

O Secretário de Educação, conforme relatou, anuiu com o comando do Prefeito e determinou a anulação indevida dos empenhos nos processos, sendo que as despesas já haviam sido liquidadas, e, ainda, deixou de inscrevê-las em restos a pagar no exercício de 2012. Além do mais, foram emitidos novos empenhos em 2013, com solicitação de despesa e autorização de despesa, ambas solicitadas pelo Secretário de Educação, sendo realizado o pagamento somente no exercício seguinte (2013), conforme tabela:

Processo		Anulação do empenho em 2012 (fls.)	Solicitação/autorização de despesa em 2013 (fls.)	Novo empenho em 2013 (fls.)
Numero	Folhas			
1616/12	1394/1407	1397/1400	1401/1402	1404
3975/12	2226/2249	2235/2237	2238/2241	2243/2244

Acórdão APL-TC 00175/18 referente ao processo 01690/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

0367/11	626/662	635/636	657/658	642 e 662
3519/12	2093/2117	2104/2105	2107/2108	2110
3592/12	2127/2174	2155/2156	2158/2161	2163/2164
3539/12	2118/2126	2121/2123	- <sup>12</sup>	2125 <sup>13</sup>
4142/12	2364/2386	2377/2378	2380/2381	2383
5783/12	2452/2448	2462/2465	2467/2472	2474/2476

Ocorre que, apesar da confirmação de autoria, o responsabilizado assim o fez pelo fato do orçamento ser necessário para o pagamento da folha de pessoal, o que, apesar de não afastar a responsabilização, serve como atenuante. Por estas razões, proponho a aplicação de multa no mínimo legal (R\$ 1.620,00) por cada ato de anulação indevida.

O Secretário praticou 8 (oito) atos de anulação indevida, razão pela qual a multa seria de R\$ 12.960,00. Essa é a regra do concurso material prevista no art. 69, do Código Penal. No entanto, considero que se utilizada essa lógica no presente caso, a multa pode ser considerada astronômica para as irregularidades formais, o que, a meu ver, não atende o caráter pedagógico da medida. Além do mais, as 8 (oito) anulações praticadas dentro de um mesmo contexto fático pelo Secretário revelam uma continuidade delitiva, já que são da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, pode-se considerar como subsequente uma da outra. Assim, assemelham-se mais ao **crime continuado**, previsto no art. 71, do Código de Processo Penal, no qual, em qualquer caso, aplica-se a pena do crime mais grave, aumentava de um sexto a dois terços. Ocorre que para a gradação da penalidade, se aplicarmos o previsto no art. 71, do CP, novamente entendo que não se atenderia o caráter pedagógico, já que a penalidade seria irrisória pela quantidade de irregularidades praticadas. Desta forma, entendo que o mais coerente seria aplicarmos, no presente caso, a penalidade mínima de uma das irregularidades, aumentada da metade, para cada um dos atos subsequentes dentro da irregularidade. Assim, proponho que seja aplicada a multa no valor mínimo legal, aumentada de 7 (sete) vezes a sua metade, já que se tratam de 7 (sete) irregularidades subsequentes, o que equivale a **R\$ 7.290,00 (sete mil, duzentos e noventa reais)**.

#### ITEM 4.21

Este item do Relatório Final trata da impropriedade detectada no item 4.25 do Relatório Inicial, no qual é imputada responsabilidade ao Secretário de Saúde Vivaldo Carneiro Gomes, “*por efetuar [os] cancelamentos de empenho no último quadrimestre do exercício de 2012, contraindo obrigações no valor de R\$ 19.388,42 (dezenove mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos) que não foi cumprida integralmente dentro do exercício de 2012, deixando de inscrevê-la em restos a pagar processados, efetuando o pagamento dessa despesa com recursos do exercício seguinte (2013)*”, com afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000), nos seguintes processos conforme tabela:

<sup>12</sup> Não há solicitação/autorização da despesa em 2013, porém, há o novo empenho de nº 88/2013, o que presume a existência dos primeiros documentos indicados.

<sup>13</sup> Neste caso, trata-se de uma nota de pagamento de despesa orçamentária, que é baseada no novo empenho de nº 88/2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Processo	Nº Empenho	Data da Liquidação	Data do Cancelamento	Data do Pagamento	Fonte	Valor (R\$)
0061/11	2596/11	SET, OUT, NOV E DEZ DE 2011	29.12.12	24.01.13	Próprios	5.278,49
106/12	1516/12	02.08.12	10.12.12	20.02.13	Próprios	269,10
134/12	1727/12	03.09.12	14.12.11	20.02.13	Próprios	3.062,88
154/12	1523/12	02.08.12	29.10.12	20.02.13	Próprios	9.690,00
157/12	1521/12	02.08.12	10.12.12	20.02.13	Próprios	310,50
164/12	1698 e 1699/12	30.08.12	NC	07.01.13	Próprios	777,45
<b>TOTAL</b>						<b>19.388,42</b>

Obs.: NC - não cancelado o empenho

Preliminarmente verifico que foi imputada responsabilidade apenas ao Secretário de Saúde Vivaldo Carneiro Gomes. Assim, apesar dos indícios e da suspeita de que houve participação também do Prefeito José Luiz Rover, não há como responsabilizá-lo, já que não houve imputação de responsabilidade a ele nos relatórios elaborados pelo Corpo Técnico. Também, o Prefeito não constou do Despacho nº 0446/2016-GPCPN (fls. 2546/2548) como responsável, e não foi ouvido com relação a este **ITEM 4.20**, o que importa dizer que não se defendeu deste fato. Assim, não há como aferir sua responsabilidade. Feito este esclarecimento, passo à análise do mérito.

Com relação ao processo 0061/11 (fls. 605/624), a situação é parecida com a do **ITEM 4.15**, em sua parte inicial, e com a do **ITEM 4.16**. É que, compulsando os autos, verifico que não constam anulação de empenho, solicitação/autorização de despesa, ou novo empenho em 2013. Isto quer dizer que não há documento probatório da irregularidade.

Ora, se não há prova da materialidade, sequer há como se analisar a autoria, pois não há como se aferir as assinaturas em documentos faltantes. Assim, a responsabilidade quanto a este processo deve ser excluída.

Por sua vez, com relação aos demais processos, este item trata da mesma situação já analisada no **ITEM 4.1** e no **ITEM 4.8**, aos quais remeto a leitura, evitando-se assim novas transcrições. No caso, a responsabilidade do Secretário é, também, inconteste, conforme já demonstrado.

Ante o exposto, neste **ITEM 4.21**, devidamente comprovada a responsabilidade do Secretário de Saúde Vivaldo Carneiro Gomes pelas irregularidades praticadas nos processos supra indicados (tabela), com exceção do processo 0061/11, conforme já manifestado, em afronta ao art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000), o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, pois praticada irregularidade com grave infração à norma legal, uma vez que desvirtuou os demonstrativos contábeis e o resultado financeiro do exercício do último ano de gestão, não demonstrando a realidade fiscal da municipalidade.

O Secretário de Saúde, conforme relatou, anuiu com o comando do Prefeito, pois determinou a anulação indevida dos empenhos nos processos, sendo que as despesas já haviam sido liquidadas, e, ainda, deixou de inscrevê-las em restos a pagar no exercício de 2012. Além do mais, foram emitidos novos empenhos em 2013, com solicitação de despesa e autorização de despesa, ambas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

solicitadas pelo Secretário de Saúde, sendo realizado o pagamento somente no exercício seguinte (2013), conforme tabela:

Processo		Anulação do empenho em 2012 (fls.)	Solicitação/autorização de despesa em 2013 (fls.)	Novo empenho em 2013 (fls.)
Numero	Folhas			
106/12	754/795	782/785	788/789	790
134/12	796/826	812/815	818/819	820
154/12	827/859	841/844	847/848	849
157/12	860/899	885/888	891/892	893
164/12	890/931	- <sup>14</sup>	917/918 e 920/921	919 e 922

Ocorre que, apesar da confirmação de autoria, o responsabilizado assim o fez pelo fato do orçamento ser necessário para o pagamento da folha de pessoal, o que, apesar de não afastar a responsabilização, serve como atenuante. Por estas razões, proponho a aplicação de multa no mínimo legal (R\$ 1.620,00) por cada ato de anulação indevida.

O Secretário praticou 5 (cinco) atos de anulação indevida, razão pela qual a multa seria de R\$ 8.100,00. Essa é a regra do concurso material prevista no art. 69, do Código Penal. No entanto, considero que se utilizada essa lógica no presente caso, a multa pode ser considerada astronômica para as irregularidades formais, o que, a meu ver, não atende o caráter pedagógico da medida. Além do mais, as 5 (cinco) anulações praticadas dentro de um mesmo contexto fático pelo Secretário revelam uma continuidade delitiva, já que são da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, pode-se considerar como subsequente uma da outra. Assim, assemelham-se mais ao **crime continuado**, previsto no art. 71, do Código de Processo Penal, no qual, em qualquer caso, aplica-se a pena do crime mais grave, aumentava de um sexto a dois terços. Ocorre que para a gradação da penalidade, se aplicarmos o previsto no art. 71, do CP, novamente entendo que não se atenderia o caráter pedagógico, já que a penalidade seria irrisória pela quantidade de irregularidades praticadas. Desta forma, entendo que o mais coerente seria aplicarmos, no presente caso, a penalidade mínima de uma das irregularidades, aumentada da metade, para cada um dos atos subsequentes dentro da irregularidade. Assim, proponho que seja aplicada a multa no valor mínimo legal, aumentada de 4 (quatro) vezes a sua metade, já que se tratam de 4 (quatro) irregularidades subsequentes, o que equivale a **R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais)**.

#### ITEM 4.22

Este item do Relatório Final trata da impropriedade detectada no item 4.26 do Relatório Inicial, no qual, *“por realizarem pagamento das obrigações, sem obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, conforme demonstrado nas tabelas (itens 4.1 a 4.21) no Anexo I deste relatório”*, em afronta ao art. 37 da Constituição Federal, c/c o art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, é imputada responsabilidade ao Prefeito José Luiz Rover, ao Chefe de Gabinete Bruno Leonardo Brando Pietrobon, e aos Secretários:

- 1) De Trânsito Arli Francisco Schutz Moura;
- 2) Do Meio Ambiente Arlindo de Souza Filho;
- 3) De Obras Cícero Clementino da Silva (2012);
- 4) De Obras Elizeu de Lima (2013);

<sup>14</sup> Apesar de não haver anulação do empenho em 2012, há solicitação/autorização e novo empenho em 2013.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- 5) Adjunta de Assistência Social Geisa Maria Vivan;
- 6) De Fazenda Gustavo Valmórbida;
- 7) De Planejamento Heitor Tinti Batista;
- 8) Adjunta de Assistência Social Janaína Vanessa Pagangrizo;
- 9) De Agricultura José Candido Gonçalves Espíndula;
- 10) De Educação José Carlos Arrigo;
- 11) De Comunicação José Luiz Serafim;
- 12) De Assistência Social Lizangela Marta Silva Rover;
- 13) De Indústria e Comércio Marcos Ivan Zola;
- 14) De Administração Miguel Câmara Novaes;
- 15) De Fazenda Sérgio Massaroni;
- 16) De Fazenda Severino Miguel de Barros Junior;
- 17) De Saúde Vivaldo Carneiro Gomes; e,
- 18) De Esporte e Cultura Welliton Oliveira Ferreira.

Quanto a este item, posiciono-me em consonância com o Corpo Técnico e o *Parquet* de Contas pela configuração da irregularidade, cuja manifestação do primeiro incorporo a este voto como razão de decidir:

**“3.3 INOBSERVÂNCIA A ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS (ART. 5º DA LEI 8.666/93)”**

126. *Conforme demonstrado no anexo I ao presente relatório ao adotar essa prática escandalosa de cancelar despesas liquidadas, a cúpula da administração local incidiu em descumprimento do art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, posto que não foi observada rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos aos credores. Prova disso é que como já relatado, as despesas executadas e liquidadas por meio do Processo nº 38/2012 até o presente momento não foram pagas. São vários os exemplos basta observar as evidências registradas na conclusão desse relatório e no anexo I ao presente relatório. Observa-se que até dentro de uma mesma secretaria ocorreu pagamentos que não obedeceram à ordem cronológica, não havendo nos processos analisados, relevantes razões de interesse público para justificar a preterição da ordem de pagamentos aos fornecedores e não ficou comprovado em análises a eles que essa medida trouxe alguma vantagem ao erário.*

127. *Segundo exposto pelo doutrinador Antônio Roque Citadini<sup>15</sup>, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-TCE/SP, o dispositivo em comento tem o seguinte objetivo:*

*Diz o artigo 5º, da Lei 8.666/93 que cada Unidade da Administração deverá "no pagamento das obrigações, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes*

<sup>15</sup> Citadini, Antônio Roque: O CONTROLE DO TRIBUNAL DE CONTAS, disponível em: <http://www.citadini.com.br/palestras/p980909.htm>, consulta dia 30.09.2016.

Acórdão APL-TC 00175/18 referente ao processo 01690/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada."*

*Ainda assim, de grande alcance se mostra a previsão legal, por permitir aos credores de menor porte uma segurança quanto ao seu direito, uma vez que em tese podem acompanhar as ações da administração, questionando eventual situação de descumprimento da ordem cronológica, que só pode ocorrer havendo interesse público. Nessa hipótese, exige a lei que o Administrador publique as razões que o levaram a quebrar a ordem de vencimento, o que é instrumento que objetiva dar ciência a todos os credores das razões de interesse público que estão sendo atendidas pelo Poder Público.*

*128. Não existe em análise aos autos nenhuma justificativa senão a falta de recursos por ausência de planejamento, sabe-se, porém, que essa prática faz agravar ainda mais a situação da finanças do município, pois esses atos fazem com que a aquisição de bens e produtos, bem como o fornecimento de serviços a administração municipal tornem-se muito mais dispendiosos, posto que as licitações ficam menos atrativas, diminuindo a competitividade dos certames, elevando os preços praticados com o ente, culminando com contratações menos vantajosas ao erário do município, contribuindo de certa maneira com a perda de credibilidade da classe empresarial e da sociedade como um todo em relação a capacidade do Poder Público em honrar seus compromissos.*

*129. Esse assunto é muito relevante, tanto que em Decisão Plenária nº 341/2011/TCE-RO, essa Corte decidiu que a administração pública rondoniense teria de institucionalizar a ordem cronológica de pagamento em cumprimento ao artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93. A decisão do Pleno da Corte de Contas de Rondônia foi considerada exemplo de boa prática para o setor público pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), que expediu recomendação aos TC's, através da Resolução nº 08/2014, para que estes editem ato normativo visando compelir e orientar seus jurisdicionados a observarem os parâmetros de atendimento à legislação vigente (artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93). Nesse sentido, imperioso que seja determinado por essa Corte de Contas que o Poder Executivo Vilhenense implante rigoroso controle de pagamentos a fornecedores observando a devida ordem cronológica, devendo esse sistema estar disponível eletronicamente a qualquer interessado para a consulta, atribuindo também ao controle interno o dever de bem fiscalizar o cumprimento da determinação, sob pena de responsabilidade solidária, em atendimento ao disposto na referida lei.*

*130. Por outro norte, nota-se que com esta prática irregular verificada na Prefeitura Municipal de Vilhena o senhor prefeito e seus secretários municipais e/ou agentes públicos podem responder judicialmente<sup>46</sup>, estando também sujeitos as penalidades administrativas por esta Corte de Contas. De acordo com o estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 154/96, pode este Tribunal aplicar de penas coercitivas a gestores públicos que contrariam normas de orçamento, contabilidade e finanças públicas, conforme se observa no seu art. 55, II, verbis:*

*Art. 55 - O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:*

*(...);*

*II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (grifou-se);”*

**Confirmada a irregularidade, falta apurar a responsabilidade.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Pois bem.

Preliminarmente destaco que a Elizeu de Lima não foi imputada a irregularidade de cancelamento de empenho e emissão de novo empenho no exercício seguinte, assim, não poderia ter sido imputada a inobservância à ordem cronológica de pagamento a ele.

Também, conforme destacado no **ITEM 4.1**, foi excluída a responsabilidade de Geisa Maria Vivan e Heitor Tinti, assim, não pode ser imputada a eles esta irregularidade<sup>16</sup>. Também, não restou caracterizada a responsabilidade de Gustavo Valmórbida, José Luiz Serafim e Sérgio Massaroni, nos **ITENS 4.9, 4.16 e 4.6**, respectivamente, assim, esta irregularidade<sup>17</sup> não pode ser imputada a eles.

Por sua vez, apesar do Corpo Técnico afastar a responsabilidade de Marcos Ivan Zola e Miguel Câmara Novaes no **ITEM 4.1**, esta restou devidamente caracterizada, razão pela qual eles, também, não observaram a ordem cronológica de pagamento.

No mesmo sentido, não observaram a ordem cronológica de pagamento os seguintes responsáveis:

- 1) Prefeito José Luiz Rover (**ITENS 4.1, 4.8, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.17, 4.18 e 4.19**)
- 2) Chefe de Gabinete Bruno Leonardo Brando Pietrobon (**ITEM 4.14**);
- 3) Do Secretário de Trânsito Arli Francisco Schutz Moura (**ITEM 4.12**);
- 4) Do Secretário do Meio Ambiente Arlindo de Souza Filho (**ITEM 4.13**);
- 5) Do Secretário de Obras Cícero Clementino da Silva (2012) (**ITEM 4.15**);
- 6) Da Secretária Adjunta de Assistência Social Janaína Vanessa Pagangrizo (**ITEM 4.17**);
- 7) Do Secretário de Agricultura José Candido Gonçalves Espíndula (**ITEM 4.11**);
- 8) Do Secretário de Educação José Carlos Arrigo (**ITEM 4.20**);
- 9) Da Secretária de Assistência Social Lizangela Marta Silva Rover (**ITEM 4.18**);
- 10) Do Secretário de Fazenda Severino Miguel de Barros Junior (**ITEM 4.19**);
- 11) Do Secretário de Saúde Vivaldo Carneiro Gomes (**ITEM 4.21**); e,
- 12) Do Secretário de Esporte e Cultura Welliton Oliveira Ferreira (**ITEM 4.8**).

Deve-se registrar que a exigência legal da ordem cronológica de exigibilidade de pagamentos, prevista no art. 5º, da Lei nº 8.666/93, é medida indispensável para salvaguardar a impessoalidade, a isonomia, a moralidade e a eficiência administrativa. Assim, essa irregularidade é bastante grave, comprometendo a credibilidade e a confiança na Administração Pública, conforme já pacificado por este Tribunal na Decisão nº 341/2011-PLENO, proferida no processo nº 0964/2011. Por esses motivos a multa deve ser superior ao mínimo legal, devendo totalizar **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)** para cada um dos responsabilizados.

**DA MULTA AO PREFEITO JOSÉ LUIZ ROVER**

<sup>16</sup> inobservância à ordem cronológica de pagamento.

<sup>17</sup> inobservância à ordem cronológica de pagamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Conforme destacado nos **ITENS 4.1, 4.8, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.17, 4.18 e 4.19**, as irregularidades ensejam a aplicação da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, pois praticadas com grave infração à norma legal, uma vez que desvirtuam os demonstrativos contábeis e o resultado financeiro do exercício do último ano de gestão, não demonstrando a realidade da municipalidade.

O Prefeito admitiu ter ordenado a prática das irregularidades, sendo que os demais envolvidos anuíram com o comando, pois determinaram a anulação indevida dos empenhos nos processos dos itens supra indicados, sendo que as despesas já haviam sido liquidadas, e, ainda, deixaram de inscrevê-las em restos a pagar no exercício de 2012, emitindo novo empenho e realizando pagamento somente no exercício seguinte (2013). Ocorre que assim o fizeram pelo fato do orçamento ser necessário para o pagamento da folha de pessoal, o que, apesar de não afastar a responsabilização, serve como atenuante. Por estas razões, seria o caso de aplicar a multa no mínimo legal (R\$ 1.620,00) para cada ato de anulação indevida, conforme tabela:

ITEM	QUANTIDADE DE ATOS	VALOR INDIVIDUAL (R\$)	VALOR TOTAL DA MULTA (R\$)
4.1	7	1.620,00	11.340,00
4.8	1	1.620,00	1.620,00
4.11	1	1.620,00	1.620,00
4.12	1	1.620,00	1.620,00
4.13	1	1.620,00	1.620,00
4.14	2	1.620,00	3.240,00
4.15	11	1.620,00	17.820,00
4.17	3	1.620,00	4.860,00
4.18	2	1.620,00	3.240,00
4.19	1	1.620,00	1.620,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>30</b>	<b>1.620,00</b>	<b>48.600,00</b>

Essa é a regra do concurso material prevista no art. 69, do Código Penal. No entanto, considero que se utilizada essa lógica no presente caso, certamente teríamos multas astronômicas para irregularidades formais, o que, a meu ver, não atenderia o caráter pedagógico da medida. Além do mais, a determinação geral do Prefeito, com as 30 (trinta) anulações praticadas dentro de um mesmo contexto fático, revela uma continuidade delitiva, já que são da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, pode-se considerar como subsequente uma da outra. Assim, assemelham-se mais ao **crime continuado**, previsto no art. 71, do Código de Processo Penal, no qual, em qualquer caso, aplica-se a pena do crime mais grave, aumentava de um sexto a dois terços. Ocorre que para a gradação da penalidade, se aplicarmos o previsto no art. 71, do CP, novamente entendo que não se atenderia o caráter pedagógico, já que poderíamos chegar a várias irregularidades com uma pena irrisória. Desta forma, entendo que o mais coerente seria aplicarmos, no presente caso, a penalidade mínima de uma das irregularidades, aumentada da metade, para cada um dos atos subsequentes dentro da irregularidade. Assim, proponho que seja aplicada a multa no valor mínimo legal, aumentada de sua metade, já que se tratam de 29 (vinte e nove) irregularidades subsequentes, o que equivale a **R\$ 25.110,00 (vinte e cinco mil, cento e dez reais)** para o Prefeito, por todas as irregularidades referentes a estes ITENS 4.1, 4.8, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.17, 4.18 e 4.19, conforme tabela:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ITEM	QUANTIDADE DE ATOS	VALOR INDIVIDUAL (R\$)	VALOR TOTAL DA MULTA (R\$)
4.1	1	1.620,00	1.620,00
	6	810,00	4.860,00
4.8	1	810,00	810,00
4.11	1	810,00	810,00
4.12	1	810,00	810,00
4.13	1	810,00	810,00
4.14	2	810,00	1.620,00
4.15	11	810,00	8.910,00
4.17	3	810,00	2.430,00
4.18	2	810,00	1.620,00
4.19	1	810,00	810,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>30</b>	<b>-</b>	<b>25.110,00</b>

Em face do exposto, acompanhando em parte os posicionamentos do MPC e do Corpo Técnico, submeto à apreciação deste c. Plenário o seguinte Voto:

**I – Condenar**, com fundamento no art. 55, II, da lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, combinado com o art. 103, II, do Regimento Interno, os responsáveis a seguir, por terem contraído obrigações no último quadrimestre do exercício de 2012 (último ano do mandato), que não poderiam ser cumpridas integralmente, procedendo ao cancelamento dos empenhos e deixando de inscrevê-los em restos a pagar processados. Ato contínuo, realizaram novos empenhos em 2013, quando então efetuaram o pagamento das despesas, violando assim o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 42, da Lei nº 101/2000:

- a) Os Senhores **Marcos Ivan Zola**, Secretário de Indústria e Comércio à época, e **Miguel Câmara Novaes**, Secretário de Administração à época, ao pagamento de **multa individual** no valor de **R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais)**, conforme se extrai do **ITEM 4.1** – processos 2635/12 e 3833/12 (Miguel), e 1528/12 e 2157/12 (Marcos);
- b) O Senhor **Welliton Oliveira Ferreira**, Secretário de Esporte e Cultura à época, ao pagamento de **multa individual** no valor de **R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais)**, conforme se extrai do **ITEM 4.8** – processo 4771/2012;
- c) O senhor **José Candido Gonçalves Espíndula**, Secretário de Agricultura à época, ao pagamento de **multa individual** no valor de **R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais)**, conforme se extrai do **ITEM 4.11** – processo 2162/2012;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- d) O senhor **Arli Francisco Schultz Moura**, Secretário de Trânsito à época, ao pagamento de **multa individual** no valor de **R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais)**, conforme se extrai do **ITEM 4.12** – processo 2583/2012;
- e) O senhor **Arlindo de Souza Filho**, Secretário de Meio Ambiente à época, ao pagamento de **multa individual** no valor de **R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais)**, conforme se extrai do **ITEM 4.13** – processo 2241/2012;
- f) O senhor **Bruno Leonardo Brandi Pietrobon**, Chefe de Gabinete à época, ao pagamento de **multa individual** no valor de **R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais)**, conforme se extrai do **ITEM 4.14** – processos 5418/2010 e 1309/2012;
- g) O Senhor **Cícero Clementino da Silva**, Secretário de Obras à época, ao pagamento de **multa individual** no valor de **R\$ 9.720,00 (nove mil, setecentos e vinte reais)**, conforme se extrai do **ITEM 4.15** – processos 1348/2012, 1375/2012, 1634/2012, 2014/2012, 2199/2012, 2285/2012, 2775/2012, 2915/2012, 3030/2012, 3853/2012 e 4135/2012;
- h) A Senhora **Janaína Vanessa Pagangrizo**, Secretária Adjunta de Assistência Social à época, ao pagamento de **multa individual** no valor de **R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais)**, conforme se extrai do **ITEM 4.17** – processos 1087/2012, 1830/2012 e 2851/2012;
- i) A Senhora **Lizangela Marta Silva Rover**, Secretária de Assistência Social à época, ao pagamento de **multa individual** no valor de **R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais)**, conforme se extrai do **ITEM 4.18** – processos 1447/2012 e 2880/2012;
- j) O Senhor **Severino Miguel de Barros Junior**, Secretário de Fazenda à época, ao pagamento de **multa individual** no valor de **R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais)**, conforme se extrai do **ITEM 4.19** – processo 4721/2012;
- k) O Senhor **José Carlos Arrigo**, Secretário de Educação à época, ao pagamento de **multa individual** no valor de **R\$ 7.290,00 (sete mil, duzentos e noventa reais)**, conforme se extrai do **ITEM 4.20** – processos 1616/2012, 3975/2012, 0367/2011, 3519/2012, 3592/2012, 3539/2012, 4142/2012 e 5783/2012;
- l) O senhor **Vivaldo Carneiro Gomes**, Secretário de Saúde à época, ao pagamento de **multa individual** no valor de **R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais)**, conforme se extrai do **ITEM 4.21** – processos 106/2012, 134/2012, 154/2012, 157/2012 e 164/2012;
- m) o Senhor **José Luiz Rover**, Prefeito à época, ao pagamento de **multa individual** no valor de **R\$ 25.110,00 (vinte e cinco mil, cento e dez reais)**, conforme se extrai do **ITEM 4.1** (processos 2008/2011, 4099/2012, 2384/2012, 1528/2012, 2157/2012, 2635/2012 e 3833/2012); **ITEM 4.8** (processo 4771/2012); **ITEM 4.11** (processo 2162/2012); **ITEM 4.12** (processo 2583/2012); **ITEM 4.13** (processo 2241/2021); **ITEM 4.14** (processos 5418/2010 e 1309/2012); **ITEM 4.15** (processos 1348/2012, 1375/2012,

Acórdão APL-TC 00175/18 referente ao processo 01690/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

1634/2012, 2014/2012, 2199/2012, 2285/2012, 2775/2012, 2915/2012, 3030/2012, 3853/2012 e 4135/2012); **ITEM 4.17** (processos 1087/2012, 1830/2012 e 2851/2012); **ITEM 4.18** (processos 1447/2012 e 2880/2012); e, **ITEM 4.19** (processo 4721/2012);

**II – Condenar**, com fundamento no art. 55, II, da lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, combinado com o art. 103, II, do Regimento Interno, os Senhores Prefeito **José Luiz Rover** (ITENS 4.1, 4.8, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.17, 4.18 e 4.19); Chefe de Gabinete **Bruno Leonardo Brando Pietrobon** (ITEM 4.14); Secretário de Trânsito **Arli Francisco Schutz Moura** (ITEM 4.12); Secretário do Meio Ambiente **Arlindo de Souza Filho** (ITEM 4.13); Secretário de Obras **Cícero Clementino da Silva** (2012) (ITEM 4.15); Secretária Adjunta de Assistência Social **Janáina Vanessa Pagangrizo** (ITEM 4.17); Secretário de Agricultura **José Candido Gonçalves Espíndula** (ITEM 4.11); Secretário de Educação **José Carlos Arrigo** (ITEM 4.20); Secretária de Assistência Social **Lizangela Marta Silva Rover** (ITEM 4.18); Secretário de Fazenda **Severino Miguel de Barros Junior** (ITEM 4.19); Secretário de Indústria e Comércio **Marcos Ivan Zola** (ITEM 4.1); Secretário de Administração **Miguel Câmara Novaes** (ITEM 4.1); Secretário de Saúde **Vivaldo Carneiro Gomes** (ITEM 4.21); e Secretário de Esporte e Cultura **Welliton Oliveira Ferreira** (ITEM 4.8); ao pagamento de multa individual no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, por realizarem o pagamento de obrigações sem obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, violando assim o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, combinado com o art. 5º, da Lei Federal nº 8.666/93;

**III – Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena que se abstenha de anular empenhos liquidados;

**IV – Reiterar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena a determinação para o cumprimento da Decisão nº 341/2011-PLENO, proferida no processo nº 0964/2011, que cuida da ordem cronológica de exigibilidade do pagamento (art. 5º, da Lei nº 8.666/93);

**V – Recomendar** ao Controlador Geral do Município de Vilhena e ao Prefeito para que orientem os servidores municipais quanto a forma correta de proceder com a processualística;

**VI – Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação dos responsáveis para o recolhimento das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-x do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25, da Lei Complementar nº 154, de 1996;

**VII – Verificado** o não recolhimento da multa, **Autorizar** as formalizações dos títulos executivos e as cobranças judiciais das dívidas após o trânsito em julgado, que, quando pagas após os vencimentos, serão atualizadas monetariamente até a data dos efetivos pagamentos, conforme estabelece o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

**VIII – Dar ciência** desta decisão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer do MPC, em seu inteiro teor, estão

Acórdão APL-TC 00175/18 referente ao processo 01690/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.: 01690/14

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

**IX – Comunicar** o teor desta decisão, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Vilhena, e ao Controlador Geral do Município de Vilhena, para o cumprimento das determinações constantes dos itens III, IV e V;

**X – Encaminhar** cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia para conhecimento e providências que julgar cabíveis;

**X – Autorizar** o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.



Em 3 de Maio de 2018



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



PAULO CURI NETO  
RELATOR